



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
GRADUAÇÃO**

LEANDRO TEIXEIRA SANTIAGO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA:
SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

FORTALEZA

2018

LEANDRO TEIXEIRA SANTIAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA: SEGURANÇA
JURÍDICA NO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Graduado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Janaina Soares Noletto
Castelo Branco.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

S226a Santiago, Leandro Teixeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA:
SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO / Leandro Teixeira Santiago. – 2018. 112 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito,

Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Janaina Soares Noleto Castelo Branco.

1. Agravo de Instrumento. 2. Sentença superveniente. 3. Segurança jurídica. I. Título.

CDD 340

LEANDRO TEIXEIRA SANTIAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA: SEGURANÇA
JURÍDICA NO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Graduado em Direito.

Aprovada em: 05/06/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.^a Janaina Soares Noletto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. M.^a Brena Késsia Simplício do Bomfim
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Lara Dourado Mapurunga Pereira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus,

À Virgem Maria,

Aos anjos e aos santos,

Aos meus pais e aos meus familiares

Aos verdadeiros amigos, que moram no peito.

AGRADECIMENTOS

Só quem sabe agradecer experimenta alegria plena (Papa Francisco).

Um agradecimento todo especial ao Eterno Deus, pela força, misericórdia e presença constante em minha caminhada! Agradeço aos santos, habitantes do céu, os quais, vivendo a plenitude da vida, não deixam de interceder por mim, um pobre pecador.

Em especial à Sagrada Família de Nazaré: Santa Maria, mãe da esperança e socorro em toda hora. São José, pai da providência e da confiança. Santa Teresinha em sua doce pequenez, São Francisco em sua farta pobreza, Santa Teresa D'Ávila em sua louca ousadia, São João Paulo II em sua peregrinação do amor, Santa Teresa de Calcutá em sua sinceridade arrebatadora, Beata Irmã Dulce em seu amor aos pobres e excluídos, Beata Chiara Luce pela felicidade incondicional. Outros ainda não canonizados, mas já tão santos: Frei Damião pelo empurrão naquele dia da prova, Ronaldo Pereira pelo Projeto Juventude e Moysés Azevedo e Emmir Nogueira por serem instrumentos da paz na minha vida.

Um justíssimo agradecimento ao meu anjo da guarda, lindo e apaixonante, sempre a me defender. Sempre a realizar o milagre do tempo. Forte e poderoso. Ainda, um abraço espiritual em todos os anjos dos 9 (nove) coros angelicais. Amo vocês! Desculpem qualquer coisa e obrigado por tudo!!!

Um agradecimento a minha família. A meu pai José Leonardo Fontenele Santiago, homem forte e valente, que, em meio a frágil saúde, não desanimou e nada me deixou faltar nessa vida. Impressionante o valor da dignidade humana. Sem determinismos. Sem meias palavras. Foi lá e multiplicou o pão. À minha mãe, Maria Ivonete Teixeira Santiago, que, naquele dia 13/01/2014, deu-me um “carão” após a minha aprovação em Direito, sem entender direito do que se tratava, já que sonhava comigo exercendo a digníssima função de caixa no mercantil do bairro. Obrigado por ser simples, por ser sincera, por valorizar cada pessoa em sua imensa dignidade, por querer sempre o melhor para mim! A melhor mãe do mundo! Obrigado pela vida!

Um agradecimento a minha irmã, Alice Teixeira Santiago, aos meus dois sobrinhos, Eduardo Santiago Almeida e Gabriel Santiago Almeida, vocês são luz! Obrigado aos tios, tias, primos e primas. A meus avós da terra e aos do céu. Sem avô e sem avó, nenhum neto vira gente! Simplicidade e sabedoria infinita! Obrigado!

Um agradecimento aos professores que cruzaram meu caminho, principalmente aos que foram calma em meio às minhas tempestades. Brena Késsia Simplício do Bonfim, William Marques Paiva Júnior, Janaina Soares Noleto Castelo Branco, Flávio José Moreira Gonçalves, Yuri Cavalcante Magalhães, Matias Joaquim Coelho Neto, Theresa Rachel Couto Correia, Emmanuel Teófilo Furtado, Felipe Lima Gomes, Juvêncio Vasconcelos Viana. Obrigado pelo Direito muitas vezes pesado! Vocês o tornaram leve para mim!

Agradeço também aos professores de toda a minha caminhada escolar. As professoras dos colégios Jardim do Éden, Pequeno Príncipe e Nova Geração. Tia Conceição, tia Telma, Tia Samily, Tia Marcely, Tia Daniele e da Tia Márcia (*in memoriam*), hoje no céu. Obrigado pela base do ensinamento, firme sustentáculo, pilar seguro que me fez buscar avidamente tudo o que academicamente já conquisei.

Um agradecimento aos amigos verdadeiros, os quais habitam no peito. Muitas vezes sequer tínhamos tempo de conversar, sair, confraternizar. Mesmo assim, a amizade prevaleceu, ainda que sustentada por um leve fio de ouro, condutor de afetos e de ternura. Vocês são perseverantes em mim. Obrigado!!! Um agradecimento também aos que me fizeram mal nesse caminho do Direito. Graças a vocês, sustentei-me em todo o batalhão de soldados acima mencionados e subi alguns degraus em direção ao céu. Algumas vezes, fiz questão de descer, para esvaziar-me de mim mesmo, autodescoberta, purificação. Em todas elas, como o ouro, eu fui burilado. Obrigado!!!

Se de alguém esqueci: muito obrigado! Meu coração é grato... por tudo!

“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis”.

Platão.

RESUMO

O sistema recursal do processo civil brasileiro busca assegurar segurança jurídica aqueles que se submetem ao Poder Judiciário. Contudo, nem sempre isso será possível, como na interposição do recurso agravo de instrumento e na prolação de sentença a ele superveniente. Por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se identificar melhor o problema, bem como apresentar-lhe possível solução, de preferência, a privilegiar a segurança nas relações jurídicas. Duas situações distintas podem despontar. Primeira, sobrevém sentença e há agravo de instrumento pendente de julgamento. Como razoável desenlace para o problema, apresenta-se a aplicação do parâmetro do interesse recursal da parte recorrente, isto é, se houver interesse de sua parte, julgar-se-á o recurso, sem decretação da perda do objeto. Segunda, proferida sentença superveniente ao processo com agravo de instrumento já julgado, aplicar-se-ão os critérios da hierarquia e da cognição, ou seja, se ambos os órgãos conheceram em profundidade a matéria ali posta, deverá privilegiar o de maior hierarquia. De outro modo, prevalecerá o que tiver realizado a maior cognição.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Sentença superveniente. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The Brazilian civil code appeal system seeks to ensure legal certainty to those who submit to the Judiciary Power. However, this will not always be possible, as in the Bill of Review Appeal and in the delivery of its supervening judgment. Through bibliographical and jurisprudential research, it was sought to better identify the problem, as well as its own solution, preferably by privileging certainty in legal relationships. Two distinct situations may arise. First, a judgment is passed and there is a pending Bill of Review. As a reasonable outcome for the problem, the application of the recursional interest parameter of the recurring party is presented, that is, if there is interest on its part, the appeal will be judged, without decree of the loss of the object. Second, a decision that is supervenient to the process with a grievance of an already Bill of Review is passed, in this case the criteria of hierarchy and cognition will be applied, that is, if both organs knew in depth the matter put there, should privilege the one of greater hierarchy. Otherwise, who has achieved the highest cognition prevails.

Keywords: Bill of Review. Supervenient judgement. Legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAPE	Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUI	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF 1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.....	15
3	O SISTEMA RECURSAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	21
3.1	O paradigma da segurança jurídica	27
3.2	A valorização das instâncias superiores	31
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO	36
5	SENTENÇA SUPERVENIENTE	44
5.1	Sentença superveniente e decisão em agravo de instrumento pendente	48
5.2	Sentença superveniente e decisão em agravo de instrumento julgado	51
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	57
	ANEXO – JURISPRUDÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um valor altamente conclamado no ambiente jurídico brasileiro. Mais que isso, um princípio, ou seja, um preceito de necessárias observação e orientação em todo o ordenamento pátrio.

Busca-se a segurança, antes de tudo, por questões de sobrevivência. O homem necessita de um ambiente minimamente previsível para poder se estabelecer e bem viver, com a confiança de que, em tese, nenhum mal (injustiça) o alcançará.

No sistema recursal, trazido dentro do Código de Processo Civil Brasileiro pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, não seria diferente. Assim, as relações processuais atinentes aos recursos devem possuir um caminho seguro em sua utilização e em benefício dos jurisdicionados, com previsibilidade, coerência e confiança, a fim de efetivar, de fato, o que tanto se almeja com a existência de um Poder Judiciário: justiça.

Quando se interpõe um recurso contra uma decisão proferida por um órgão da justiça é porque a parte recorrente a entende por injusta, mesmo que para a recorrida, muitas vezes, não o seja. Busca-se, desse modo, a correção do aparente erro do órgão jurisdicional em sua atividade de julgador, isto é, alguém se utiliza do judiciário para conseguir o direito que lhe entende devido, a coerente decisão.

A resposta para esse recurso deverá ser a mais justa possível, a fim de garantir que não subsista um possível erro judiciário, e isso necessariamente abrirá margens para decisões diferentes, conflitantes, divergentes, já que agora desponta a possibilidade de uma nova análise daquilo que fora objeto do recurso.

Um caso bastante intrigante é o de saber a destinação a ser dada ao recurso agravo de instrumento quando prolatada sentença superveniente. Estaria seu rumo fadado à perda de objeto? Ou seria possível ao Tribunal julgá-lo em todas as suas especificidades?

Inicialmente, duas situações são previstas. A prolação de sentença superveniente ao agravo de instrumento pendente de julgamento ou ao agravo de instrumento já julgado pelo Tribunal/relator.

Então, para cada uma das referidas hipóteses, caberão, via de regra, duas saídas diferentes.

Na primeira hipótese, da superveniência de sentença, estando ainda o agravo de instrumento parado no Tribunal, decretar-se-á a perda do objeto ou o Tribunal proferirá decisão que beneficiará o recorrente, mesmo após decisão final em primeira instância.

Na segunda hipótese, da superveniência de sentença, já tendo sido o agravo de instrumento julgado pelo Tribunal, além da possibilidade de decretação da perda do objeto daquilo que fora decidido no recurso, existirá a possibilidade de atribuição de efeitos ultrativos à decisão do agravo, a fim de manter a coerência das decisões.

Por ora, propõe-se aqui o seguimento de um itinerário que perpassará pelo Duplo Grau de Jurisdição, Sistema Recursal do Processo Civil Brasileiro, Decisões Interlocutórias e Recurso Agravo de Instrumento e Sentença Superveniente, em suas duas situações distintas, com agravo de instrumento pendente ou já julgado, finalizando com um anexo de Jurisprudências, a fim de facilitar a leitura e o acesso aos importantes julgados mencionados no trabalho.

Assim, diante dessas celeumas próprias do ordenamento jurídico, o Processo Civil Brasileiro - apesar de estar mais sucinto em seu sistema recursal, a partir do Código de Processo Civil de 2015, que privilegia a segurança jurídica, - longe há de ser completo e exaurível em si mesmo; ao contrário, é aberto e serve para acolher a infinidade de processos sobre casos concretos dos mais variados tipos, o que gerará eventualmente situações de insegurança jurídica como as ora apresentadas.

2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O duplo grau de jurisdição é um princípio implícito da Constituição Federal de 1988, derivado da previsão do Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, a qual prevê a existência de vários tribunais.¹

A justificativa de sua existência está na falibilidade humana, que poderá proferir julgamentos errados, portanto, injustos. Logo, a fim de garantir, em tese, a melhor solução para as lides que se apresentam ao Poder Judiciário, apresenta-se o direito ao duplo julgamento mediante o reexame do caso concreto, por diferentes órgãos jurisdicionais.²

Didier aponta que o duplo grau de jurisdição pressupõe a existência de dois órgãos judiciários diversos, na forma de hierarquia. Um inferior e, portanto, outro superior. Desse modo, a decisão advinda do órgão em grau inferior seria revista pela decisão proferida pelo órgão de grau superior, hierarquicamente falando. Não há decisão melhor que a outra, apenas diferença de grau entre elas, a partir da hierarquia decisional.³

Donizetti define-o como a “possibilidade assegurada às partes de submeterem matéria já apreciada e decidida pelo juízo originário a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior”.⁴

O mesmo autor, além de apresentar definição ao duplo grau de definição, reforça-o como princípio implícito no texto constitucional, o qual deriva diretamente do devido processo legal e possui como supedâneo os artigos 92 ao 126 da Constituição Federal, ou seja, decorrente da previsão expressa dos tribunais de superposição.⁵

Neves, por sua vez, conceitua o duplo grau de jurisdição como “a possibilidade da revisão da solução da causa, ou seja, a permissão de que a parte possa ter uma segunda opinião concernente à decisão da causa”.⁶

Desse modo, assegura-se, ao menos, a possibilidade de um recurso à parte que estiver insatisfeita com a decisão proferida, a qual poderá requerer uma nova análise do seu

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 90.

² PEDRA, Adriano Sant'ana. A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 247, p.13 - 14, 17 dez. 2014. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v247.2008.41544>. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41544>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 91.

⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 111.

⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 111.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1283.

pleito inicial ou de sua defesa em um órgão jurisdicional diferente, com outra composição e de superior hierarquia, podendo ocorrer também, em alguns casos, perante o mesmo órgão com ou sem sua composição originária.⁷

Em síntese, a Constituição Federal, apesar de não prever expressamente o duplo grau de jurisdição, garante-o por suas regras próprias e existentes em si mesma, essas evidentemente impressas no texto constitucional, bem como a interligar sua existência a outros princípios, como o devido processo legal ou “*due process of law*”⁸, que é princípio básico do direito processual civil brasileiro.⁹

Com fundamentos no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o duplo grau apresenta-se como regra necessária no Estado Democrático de Direito, relacionando-se com a vida, a liberdade e a propriedade, de modo a garanti-las, o que especificamente na esfera processual se revela em direitos menores, como o direito à citação, direito ao arrolamento de testemunhas, etc.¹⁰

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se, sim, concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição.¹¹

Suas raízes mais profundas podem ser encontradas baseando-se em uma análise histórica, o que é, por si só, complexo e difícil de realizar, apesar de ser conhecida sua existência e aplicação desde sociedades muito antigas.¹²

Apesar de toda a dificuldade inerente ao estudo de suas origens, o duplo grau de jurisdição comumente era associado ao recurso de apelação, em seu sentido genérico, cuja razão de ser era voltada ao valor de justiça.¹³

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 91.

⁸ Devido Processo Legal é, em curta síntese, a observação das etapas dispostas em lei.

⁹ MAGANO, Marcelo Camargo. **O Duplo Grau e os Recursos**. 2006. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7072>>. Acesso em: 08 abr. 2018, págs. 158 - 160.

¹⁰ MAGANO, Marcelo Camargo. **O Duplo Grau e os Recursos**. 2006. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7072>>. Acesso em: 08 abr. 2018, págs. 158 - 160.

¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 90 - 91.

¹² PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. 2005. f. 47. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹³ PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. 2005. f. 47. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

Justiça que significa em Aristóteles a retribuição devida a cada um, segundo conceitos de proporcionalidade no tratamento entre iguais e desiguais ¹⁴, parafraseado por Sandel, ao dizer: “dar a cada um o que merece”, apontando-a ainda como um fim último, que se depreende de três ideias essenciais: bem-estar, liberdades individuais e virtude, além de ter inclusive fundamento bíblico nas sagradas escrituras ¹⁵, em Romanos (13, 7), “dai a cada um o que lhe é devido.”¹⁶

No Brasil, a apelação como recurso passou a ser adotada ainda no período imperial, a partir das Ordenações Filipinas, legislação que regulamentava o Direito à época, tendo posteriormente, quando da independência, continuado a existir sob o Decreto de 20 de outubro de 1823. ¹⁷

Atualmente, o duplo grau é assegurado por outros recursos - tendo em vista a evolução processual civil -, além da apelação, como pelo recurso ordinário, ou até mesmo em caráter complementar pelo agravo de instrumento. ¹⁸

Logo, a partir da consagração do princípio do duplo grau, encontra-se superado, não só no país, mas, em praticamente todo o mundo ocidental, o velho entendimento doutrinário de que haveria um mal na possibilidade de recurso contra decisões dos juízes. ¹⁹

O duplo grau de jurisdição, portanto, funciona como um mecanismo que se destina a corrigir desvios de atos jurisdicionais, de possíveis perspectivas do juiz, como na “valoração da prova, na interpretação do direito, na compreensão da própria causa em julgamento”. ²⁰

Nesse ínterim, as razões de fundamento do referido princípio são muito mais fortes que os óbices levantados no passado contra ele, conforme o que aponta Dinamarco ²¹:

Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2000, págs. 82 - 88.

¹⁵ SANDEL, Michael J.. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p.15.

¹⁶ A BÍBLIA, **Submissão aos Poderes Civis**. Tradução de Ney Brasil Pereira. São Paulo: Paulus, 2002. p.1987. Novo Testamento.

¹⁷ PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. 2005. f. 48. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁸ PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. 2005. f. 48. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 113 - 114.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 110.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 114.

Muito mais fortes e legítimas que as objeções lançadas no passado são as razões que fundamentam o princípio. Delas, as mais importantes são de ordem político-institucional e consistem (a) na conveniência de evitar a dispersão de julgados e assim promover a relativa uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da Constituição e da lei federal, o que não seria factível se cada um dos milhares dos juízos de primeiro grau decidisse em caráter definitivo; b) a necessidade de pôr os juízes inferiores sob o controle dos superiores, como modo de evitar desmandos e legitimar a própria atuação do Poder Judiciário como um todo. Nesse contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição constitui elemento do desejável equilíbrio entre a segurança jurídica (que aconselha a outorga de tutela jurisdicional com a maior brevidade possível) e a ponderação nos julgamentos, responsável pela melhor qualidade e maior confiabilidade destes (supra, n. 54).

Destarte, o duplo grau permitirá o reexame da causa, o que implicará teoricamente em uma reanálise mais profícua sobre o objeto em discussão de determinado processo, culminando na vontade dos jurisdicionados em terem uma decisão mais justa.²²

Assim, a ausência da garantia do duplo grau tende a se apresentar como uma transgressão ao regime democrático, já que feriria diretamente o próprio princípio do devido processo legal, abrindo espaços para arbitrariedades dos juízos monocráticos, que poderiam proferir decisões sem possibilidades de reprimendas, ou seja, sem controle algum.²³

Esse controle realizado pelo tribunal - órgão ad quem, destinatário do recurso - encontra-se tão somente no plano da jurisdição. Isto é, resolve-se em um novo julgamento atribuído aquela causa ou a algum de seus incidentes.²⁴

Apesar de sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro, há uma controvérsia sobre quem deverá fazer a revisão do recurso, se órgão hierarquicamente superior aquele que proferiu a decisão recorrida ou não, cujas raízes se encontram no desconhecimento da diferença entre recurso e duplo grau de jurisdição.²⁵

Ademais, há um outro ponto importante, que seria o aspecto psicológico daquele que perde, visto que passará a ter uma oportunidade extra de vencer, ainda mais por se tratar de um novo julgamento, realizado em órgão colegiado, o que, em tese, ofereceria maior probabilidade de acerto: maior número de juízes e mais experiência envolvida.²⁶

Resumidamente, o duplo grau jurisdicional é princípio e pode existir

²² PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01.** 2005. f. 52. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I.** São Paulo: Malheiros, 2001. p. 116.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I.** São Paulo: Malheiros, 2001. p. 115.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. págs. 1283 - 1284

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I.** São Paulo: Malheiros, 2001. p. 114.

independentemente da interposição de recurso, como no reexame necessário. Por outro lado, o simples reexame da decisão não depende de recurso para instância superior, em regra, hipótese em que não haverá o duplo grau de jurisdição, adotando-se esse critério para fins de aplicação do duplo grau de jurisdição.²⁷

É de se destacar que também existem argumentos desfavoráveis à adoção do princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de sua ampla utilização nos ordenamentos jurídicos modernos, inclusive no brasileiro.²⁸

Primeiramente, a ideia de prejudicialidade à unidade de jurisdição, visto que uma reforma de decisão implicará na existência de decisões contraditórias, o que é difícil de entender para os jurisdicionados, que aguardam coerência do Poder Judiciário.²⁹

Outrossim, também se prejudica a oralidade e a celeridade processual, com as respectivas razões de afastamento do juiz que produziu as provas orais se afastar pela revisão do tribunal sem que delas tenham participado diretamente, bem como a lentidão de julgamento que seguirá um pouco mais a espera de julgamentos.³⁰

Magano afirma que a necessidade do duplo grau acaba por afetar a tutela jurisdicional, posto que sua aplicação implicará em prolongamento do tempo em que se deveria ocorrer o processo.³¹

É fato que a morosidade estatal nos julgamentos do Poder Judiciário tem como uma das causas principais o duplo grau de jurisdição, por conta do prolongamento processual, valendo destacar que não é esse o cerne do instituto, uma vez que não é razoável sua utilização como instrumento de protelação.³²

Ainda, a existência de revisão das decisões do juízo de primeiro grau poderia implicar que o órgão jurisdicional de primeira instância seria tão somente um “mero acolhedor de provas” com proferimento de “opiniões jurídicas”, as quais seriam substituídas, em regra, por decisões de segundo grau.³³

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. págs. 1283 - 1284.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1284.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1285.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1285.

³¹ MAGANO, Marcelo Camargo. **O Duplo Grau e os Recursos**. 2006. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7072>>. Acesso em: 08 abr. 2018, p. 24.

³² SILVA NETO, Djalma Andrade da. **A aplicabilidade do duplo grau de jurisdição em face à necessária efetividade do processo**. Disponível em: <<https://bit.ly/2IjwjYR>>. Acesso em: 07 maio 2018.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Crítica feita no sentido de apontar o juiz de primeiro grau como um mero instrutor, cuja decisão dificilmente poderá conferir a tutela efetiva ao direito pleiteado, já que em muitas das vezes se aguardará a decisão em definitivo do Tribunal.³⁴

Dessa forma, não há dúvidas quanto a prejudicialidade inerente ao duplo grau de jurisdição, contudo, os benefícios dele advindos parecem superar dos malefícios, talvez por isso a sua ampla adoção.³⁵

Santos salienta que “o controle da atividade jurisdicional ensejado pelo recurso é, pois, garantia de legitimidade e de integridade do ordenamento”, defendendo ainda que “um sistema de jurisdição única tornaria definitiva e imutável toda e qualquer decisão proferida pelo magistrado que apreciasse uma lide”, o que abriria margens para o autoritarismo, já que sem espaço para impugnação e reforma, a atividade jurisdicional estaria entregue ao livre arbítrio daqueles que já são os detentores do poder de julgar.³⁶

Como visto, as vantagens apresentadas não são absolutas. Certo é que se pode muito criticá-las. Contudo, longe de afastar o princípio do duplo grau de jurisdição, é de se reconhecer que a efetivação da justiça prevê a revisão dos julgados.³⁷

O duplo grau de jurisdição está enraizado na própria sociedade, conforme apontamentos históricos, e válida a existência de um sistema recursal justo, ao mesmo tempo em que por esse é validado, cuja efetivação, conforme apontado por Cintra, Grinover e Dinamarco, dependerá da apresentação de recurso pela parte vencida, seguindo o sistema recursal do ordenamento jurídico pátrio.³⁸

p. 1285.

³⁴ SILVA NETO, Djalma Andrade da. **A aplicabilidade do duplo grau de jurisdição em face à necessária efetividade do processo.** Disponível em: <<https://bit.ly/2IjwjYR>>. Acesso em: 07 maio 2018.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1284 - 1285.

³⁶ SANTOS, Mariana França. **Fundamentos da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.** 2011, f. 98. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2I64EqU>>. Acesso em: 07 maio 2018.

³⁷ SILVA NETO, Djalma Andrade da. **A aplicabilidade do duplo grau de jurisdição em face à necessária efetividade do processo.** Disponível em: <<https://bit.ly/2IjwjYR>>. Acesso em: 07 maio 2018.

³⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 82.

3 O SISTEMA RECURSAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) instaurou um novo sistema recursal, cujos fundamentos encontram-se em princípios basilares constantes em seus artigos do 1º ao 12, no título único de seu Livro I, cujo nome é “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, com normatização nos artigos 926 ao 1.044.³⁹

O anteprojeto do CPC/15 já previa um novo sistema recursal, diferenciado, simplificado, sem complexidade de subsistemas recursais, cujo foco seria a efetividade da tutela jurisdicional.⁴⁰

De modo sucinto: o sistema recursal volta-se a aspirações antigas e necessárias do Poder Judiciário e da população por ele regida, como a celeridade processual, a boa-fé das partes, a novidade da cooperação e, em destaque especial, a segurança jurídica, e cria novos paradigmas, como a expressa previsão da primazia da análise do mérito, e com especial destaque à: vinculação entre recursos e precedentes.⁴¹

Precedente pode ser definido como a decisão judicial proferida sobre um caso concreto, cuja essência poderá servir como fundamento para o julgamento de outros casos semelhantes.⁴²

Definição semelhante consta em sítio próprio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): “é a decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares”.⁴³

Enfim, o julgador diante do caso concreto deverá analisar qual o entendimento acerca daquele conteúdo que consta nos Tribunais Superiores, tendo como âmago a razão de decidir (*ratio decidendi*), ou seja, os fundamentos jurídicos daquela decisão.⁴⁴

Mas, então, o que seria o recurso em si?

³⁹ O NOVO CPC - Sistema Recursal. Intérpretes: Dierle Nunes. Belo Horizonte: Oab/mg, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cQaGawllR1Q>>. Acesso em: 04 maio 2018.

⁴⁰ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Org.). **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2FEKBy0>>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁴¹ O NOVO CPC - Sistema Recursal. Intérpretes: Dierle Nunes. Belo Horizonte: Oab/mg, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cQaGawllR1Q>>. Acesso em: 04 maio 2018.

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 411.

⁴³ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social. TJDFT. **Jurisprudência x Precedente**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2wntp0K>>. Acesso em: 06 maio 2018.

⁴⁴ PEREIRA, Sinara Cristina da Silva; RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira. A Força Vinculante dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS: **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 86. Disponível em: <<https://bit.ly/2HZ1XaX>>. Acesso em: 06 maio 2018.

Por recurso, pode-se entender como o “meio idôneo para provocar a impugnação e, conseqüentemente, o reexame de uma decisão judicial, com vistas a obter, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração do julgado”, conforme define Donizetti.⁴⁵

Didier aponta a etimologia da palavra, dizendo que o termo recurso significa “refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio”. E complementa que, no linguajar jurídico, recurso é usado em um sentido mais amplo, como que “para identificar todo meio empregado por quem pretenda defender o seu direito”.⁴⁶

Ademais, aponta que em uma acepção mais técnica, é possível uma definição mais restrita, como sendo o caminho adequado para provocar a reanálise de uma decisão judicial, cuja finalidade é “obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração”.⁴⁷

Ainda, é válido destacar que recurso não se confunde com ação. Enquanto o recurso faz prolongar o processo já iniciado, a ação inicia uma nova relação processual. O recurso seria uma fase do procedimento em curso, o qual difere dos outros meios de impugnação, como por exemplo, dos embargos de terceiro.⁴⁸

Também, não há que confundir recurso com sucedâneo recursal, o qual possui natureza residual, englobando todas as formas de impugnação que não recurso ou ação autônoma.⁴⁹

Neves define recurso a partir de características imponentes e presentes nesse meio de impugnação, que são: a expressa previsão legal de sua existência, a voluntariedade de na utilização, a possibilidade de ser manejado pelas partes, por terceiros interessados ou pelo Ministério Público, o objetivo seja reformar uma decisão, com desenvolvimento no próprio processo da decisão impugnada.⁵⁰

Segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro, recurso é “nome comum à apelação, ao agravo, aos embargos; ato de apelar para um poder superior”, bem como “remédio contra

⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1382.

⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87.

⁴⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1382.

⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 89.

⁵⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1256.

qualquer violência de relações de direito, e, ao mesmo tempo, meio de defesa na pendência de qualquer ação ajuizada”.⁵¹

Além do mais, conforme aponta a doutrina de Didier, os recursos podem ser classificados: i) quanto à extensão da matéria, em recurso parcial e total, ou seja, não compreenda ou compreenda todo o conteúdo da decisão; ii) e quanto à fundamentação, em fundamentação livre e vinculada, com ampla capacidade de questionamento ou não do referido conteúdo decisional, existindo ainda outras classificações propostas pela doutrina.⁵²

Em síntese, os recursos geram precedentes, os quais se aplicarão aos novos recursos, agilizando processos e garantindo coerência entre decisões nos diferentes graus jurisdicionais.⁵³

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 2015, ainda traz consigo outras novidades, paradigmas e instrumentos, inclusive inexistentes até então, bem como a extinção de alguns institutos do Código antigo, de 1973.⁵⁴

Uma alteração interessante é a exclusão do agravo retido - antes utilizado contra inúmeras hipóteses de decisões interlocutórias - simultânea à instituição do agravo de instrumento, para o rol taxativo do Art. 1.015.⁵⁵

Logo, apresenta-se como novidade a expressa previsão de que contra determinadas decisões interlocutórias o recurso que cabe é o de Agravo de Instrumento, restando as demais decisões interlocutórias, não previstas em seu rol taxativo, impugnáveis como preliminar de apelação.⁵⁶

O referido sistema recursal também dispõe de outras espécies recursais, além do agravo de instrumento, conforme art. 994: “apelação, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência”.⁵⁷

⁵¹ SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 209.

⁵² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. págs. 95 - 98.

⁵³ O NOVO CPC - Sistema Recursal. Intérpretes: Dierle Nunes. Belo Horizonte: Oab/mg, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cQaGawllRlQ>>. Acesso em: 04 maio 2018.

⁵⁴ SANTIAGO, Leandro Teixeira. Efeito Ultrativo de Acórdão em Agravo de Instrumento. In: BRANCO, Janaina Soares Noleto Castelo; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga (Comp.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC: estudos em homenagem à Professora Juliana Cristine Diniz Campos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018. p. 297.

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1339.

⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1338.

⁵⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1382.

Admite-se, como visto, a interposição de nove recursos, o que se apresenta como benéfico, pois simplifica o sistema recursal, cuja finalidade agora será a obtenção de processos céleres efetivos, sem que isso gere restrição ao direito de defesa.⁵⁸

Os recursos passarão por juízos de admissibilidade e de mérito, análise quanto ao cabimento, à legitimidade, ao interesse recursal, bem como acerca da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, atentando-se ainda sobre tempestividade, regularidade formal e preparo, sob os fundamentos do sistema recursal.⁵⁹

E mais, conforme art. 4º do CPC, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, ou seja, não poderá o magistrado acabar com a atividade processual por mero vício formal, instaurando-se uma nova forma de visão processual.⁶⁰

Quanto ao julgamento, variará de acordo com a natureza institucional de cada juízo, que são essencialmente diversos, “os juízes de primeiro grau são singulares e os órgãos de segundo grau são coletivos”.⁶¹

Desse modo, o juízo singular manifestará sua vontade de modo unipessoal, enquanto o tribunal fará por meio da conjugação das opiniões de seus membros, por meio de “acórdão”, nome sobre o qual também se denominam as decisões dos órgãos colegiados superiores.⁶²

Em determinadas hipóteses, a lei processual civil atribuirá ao relator competência para decidir singularmente algumas questões essencialmente incidentais, podendo também admitir ou inadmitir recursos, bem como proferir alguns julgamentos, nos moldes do artigo 932 do CPC. Contudo, sempre haverá possibilidade de agravo interno para reanálise do colegiado, que, em caráter definitivo, efetivará o julgamento (art. 1.021).⁶³

⁵⁸ RUIZ, Mariana Leonor Bomfim; MENDONÇA, Ailton Nossa. **As Modificações Do Sistema Recursal No Novo Código De Processo Civil**. Disponível em: <<https://bit.ly/2rn4vIG>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. págs. 105 - 139.

⁶⁰ O NOVO CPC - Sistema Recursal. Intérpretes: Dierle Nunes. Belo Horizonte: Oab/mg, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cQaGawlIR1Q>>. Acesso em: 04 maio 2018.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 954.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 954.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 955.

Há alguns casos, inclusive, em decorrência das pessoas envolvidas no conflito e da matéria do julgamento, em que os processos já se iniciam no tribunal, cuja competência será a de processá-los e julgá-los.⁶⁴

Nesse ínterim, exsurge a importância dos tribunais de segundo grau, os quais funcionarão, muitas vezes, como órgãos revisores dos casos já analisados pelos juízes de primeiro grau.⁶⁵

Bem como se apontam os tribunais de superposição, cuja função ora destacada é a de orientar os demais, além de tomar muitas medidas estimuladoras de jurisprudência estável, dando a devida autoridade às próprias decisões.⁶⁶

Ou seja, o papel dos tribunais brasileiros é renitente, seja pela mudança na quantidade e na qualidade dos conflitos, ou pela importância e prevalência de suas decisões, com o desdobramento da jurisprudência para as outras incontáveis decisões judiciais.⁶⁷

É válido apontar que não são todos os atos sujeitos a recursos, visto que os despachos são irrecorríveis, bem como os atos praticados pelo escrivão ou chefe de secretaria, sob delegação do juiz, conforme “art. 152, VI, e art. 203, § 40, CPC; art. 93, XIV, CF”, já que há possibilidade de revisão pelo magistrado nos autos sem grandes formalidades.⁶⁸

Assim, as decisões passíveis de recurso do juízo de primeiro grau seriam as decisões interlocutórias e as sentenças.⁶⁹

Decisão interlocutória é a que não encerra o processo e sentença é a decisão judicial que, por sua vez, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, podendo ou não adentrar o mérito, conforme artigos 485 e 487 do CPC/15.⁷⁰

⁶⁴ PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01.** 2005, f.44. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁶⁵ Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Primeira instância, segunda instância... Quem é quem na Justiça brasileira?** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 05 maio 2018.

⁶⁶ ARAUJO, Ionnara Vieira de; BORIN, Roseli. A Sistemática Recursal Civil e o Novo Código De Processo Civil. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.** Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 181. Disponível em: <<https://bit.ly/2xhpWRD>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁶⁷ ARAUJO, Ionnara Vieira de; BORIN, Roseli. A Sistemática Recursal Civil e o Novo Código De Processo Civil. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.** Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 186. Disponível em: <<https://bit.ly/2xhpWRD>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁶⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 98.

⁶⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 98.

⁷⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de**

As decisões interlocutórias são, por isso, atos do juiz na resolução de questões que se levantam durante o processo, e que não sejam de seu julgamento por uso de sentença, também denominadas de incidentes processuais, como por exemplo a aceitação de um parecer no curso do processo.⁷¹

No tribunal, as decisões classificam-se de acordo com o órgão prolator, podendo ser monocráticas (unipessoais) ou colegiadas, encerrando ou não o procedimento, ou seja, interlocutórias ou finais.⁷²

A depender da decisão proferida, caberá o devido recurso. Da sentença, em regra, apelação. Já em face da decisão interlocutória, caberá o agravo de instrumento ou a apelação, quando a situação não for prevista no art. 1.015 do CPC. Das decisões unipessoais de relator, agravo interno, conforme art. 1.021 do CPC. Por fim, dos acórdãos, recurso ordinário, recurso especial ou recurso extraordinário.⁷³

Como visto, o sistema processual civil brasileiro adota um sistema de recursos coerente e, por conseguinte, seguro, isto é, a partir de um conjunto de regras que facultam a recorribilidade, privilegia-se a aplicação de decisões semelhantes para casos iguais, limitando as variações sem prejudicar o direito ao recurso.⁷⁴

Desse modo, delinea-se o sistema recursal.

Contudo, alguns vilões podem surgir, como a insegurança jurídica, a ofensa à celeridade processual, o enfraquecimento de coesão das decisões, etc., que ferem princípios fundamentais do processo civil, de modo específico, do sistema recursal⁷⁵, tanto que as motivações do próprio anteprojeto do código de 2015 foram claras nesse sentido: “O Novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica...e visa proteger e preservar as justas expectativas das pessoas”.⁷⁶

Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 98.

⁷¹ Agência CNJ de Notícias (Ed.). **CNJ Serviço: Saiba a diferença entre sentença, decisão e despacho**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84528-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-sentenca-decisao-e-despacho>>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁷² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 98.

⁷³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 98.

⁷⁴ O NOVO CPC - Sistema Recursal. Intérpretes: Dierle Nunes. Belo Horizonte: Oab/mg, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cQaGawllR1Q>>. Acesso em: 04 maio 2018.

⁷⁵ ARAUJO, Ionnara Vieira de; BORIN, Roseli. A Sistemática Recursal Civil e o Novo Código De Processo Civil. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 187. Disponível em: <<https://bit.ly/2xhpWRD>>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁷⁶ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Org.). **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2FEKBy0>>. Acesso em: 14 maio 2018.

Conforme aponta Said Filho um desses problemas é a eternização de processos, que gera descrédito da sociedade no Poder Judiciário, mais conhecida como morosidade judicial ⁷⁷. Outro, a insegurança jurídica, que fere a dignidade da pessoa humana, quando da ausência do mínimo de previsibilidade nas decisões judiciais.⁷⁸

Sendo a insegurança jurídica responsável por tornar, por certo, mais injustas as relações que o Estado estabelece com os indivíduos, os quais passam a viver menos tranquilos em seu espaço de liberdade.⁷⁹

3.1 O paradigma da segurança jurídica

O CPC/15 surge como uma proposta de solução para as inseguranças da sociedade contemporânea, ao favorecer o princípio constitucional da segurança jurídica - sustentáculo do Estado Democrático de Direito – pois, assim, almeja a proteção e a preservação das expectativas de cada pessoa que se submete ao Poder Judiciário.⁸⁰

Com destaque especial ao sistema recursal, o código trata com apreço um princípio caro ao direito brasileiro, a segurança jurídica. O artigo 926 dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, assim, é como se o código sugerisse aos aplicadores do direito que façam a opção da atuação jurisdicional simplificada, sem grandes e constantes alterações, cujo âmago é a segurança jurídica.⁸¹

Dessa forma, o CPC/15 instaura um sistema fundado na axiologia constitucional que traz como direito fundamental a segurança jurídica.⁸² Além disso, a segurança jurídica na Constituição Federal de 1988 é observada sob o aspecto de princípio e de valor.⁸³

⁷⁷ SAID FILHO, Fernando Fortes. O Sistema Recursal no Novo Código de Processo Civil sob a Perpesctiva da Razoável Duração do Processo. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p.875, jan-jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/430/pdf_1>. Acesso em: 13 abr. 2018.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 57, p. 237-249, 2006.

⁷⁹ SILVA, Almiro do Couto e. **Princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. Disponível em: <<https://bit.ly/2FTruQW>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁸⁰ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Org.). **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2FEKBy0>>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁸¹ FUX, Luiz. **O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁸² FUX, Luiz. **O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

A segurança apresenta-se no caput do artigo 5º da Constituição, ao determinar: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança...**”⁸⁴

O conceito de segurança é muito genérico, perpassando o sentido da ausência de ameaças e se ramificando em: segurança externa, que se refere à proteção do Estado; e segurança interna, que se refere à garantia dos direitos contra os perigos do próprio Estado. Portanto, conceito muito abrangente.⁸⁵

De modo ousado, Casali conceitua a segurança jurídica “como a garantia da exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça”.⁸⁶

Ela também pode ser definida a partir de sua divisão em dois aspectos, o objetivo – com parâmetros legalmente definidos - e o subjetivo – com o princípio da confiança. Ademais, também pode ser compreendida a partir de duas dimensões, uma formal e outra substancial.⁸⁷

A dimensão formal seria a garantia de previsibilidade do direito e da rápida solução da lide, enquanto a dimensão substancial garante a apreciação do problema pelo Poder Judiciário.⁸⁸

Relativamente aos atos jurisdicionais, a segurança jurídica se desenvolve basicamente ao redor da semântica de dois termos: estabilidade e previsibilidade, ou, respectivamente, as decisões jurisdicionais uma vez tomadas segundo o procedimento adequado, não podem ser alteradas de modo arbitrário, senão em situações materialmente

⁸³ DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 7 maio. 2018.

⁸⁴ DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 7 maio. 2018.

⁸⁵ SABADELL, Ana Lúcia et al. Segurança (Direito à). In: DIMOULIS, Dimitri et al (Org.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 447-448.

⁸⁶ CASALI, Guilherme Machado. Sobre o Conceito de Segurança Jurídica. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UEA - Manaus/AM, 2006, Manaus. **Trabalhos**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 6281. Disponível em: <<https://bit.ly/2IDd78z>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

⁸⁷ VASCONCELOS, Antonio Gomes de; BRAGA, Renê Moraes da Costa. O Conceito de Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 410. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/8s8jzpmuipkXmeG0.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁸⁸ VASCONCELOS, Antonio Gomes de; BRAGA, Renê Moraes da Costa. O Conceito de Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 410. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/8s8jzpmuipkXmeG0.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

relevantes; e a existência de uma exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos proferidos.⁸⁹

Canotilho, em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, afirma que o homem precisa dessa segurança para conduzir bem a sua vida, por isso, a segurança jurídica é considerada elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, conectando-se a outros elementos do ordenamento jurídico, tais como estabilidade, clareza e condução do direito.⁹⁰

Delgado ratifica⁹¹:

Todas essas manifestações conceituais harmonizam-se com a reflexão em nível de certeza de que o cidadão, por viver vinculado, desde o seu nascimento, aos fenômenos das relações jurídicas que o cercam (quer sejam por vias de negócios unilaterais, que sejam por vias de negócios bilaterais), necessita, para alcançar o seu desenvolvimento em todos os setores de sua vida, que conviva com as regras jurídicas que a ele são impostas em condições de estabilidade.

Logo, sob o modelo do Estado Democrático, o Direito deverá testemunhar a estabilidade e a prévia determinação processual e, mesmo que seja impossível garanti-las em plenitude, espera-se um mínimo de previsibilidade jurisdicional, a fim de evitar contradição entre decisões, bem como possibilitar uma boa e saudável convivência social, com a garantias de não surpresa aos que submeterem ao Poder Judiciário.⁹²

Ou seja, a criatividade daquele que interpreta o direito não poderá afastar a segurança jurídica para que seja aplicada, devendo haver verdadeira ponderação, sem extirpar uma ou outra, mas, conciliando o direito à segurança jurídica com o fim maior de justiça, em equilíbrio.⁹³

Ávila, a seu tempo, afirma que “o princípio da segurança jurídica implica na estabilidade como estado ideal de coisas a ser promovido, e o princípio do Estado de Direito também alça a estabilidade como fim a ser perseguido”.⁹⁴

Ademais, essa segurança não poder ser entendida somente em abstrato, mas deve ser tornada substância material de concretização da estabilidade dentro da realidade da sociedade, e, por consequência, do âmbito jurídico.⁹⁵

⁸⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 264.

⁹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.

⁹¹ DELGADO, José Augusto. *O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional*. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 7 maio. 2018.

⁹² COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. *Nomos*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.198, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁹³ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. *Nomos*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.198, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁹⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54.

Miguel Reale sustenta que a segurança jurídica advém da certeza do direito, mas destaca que isso não é necessariamente uma certeza definitiva, pois, de outro modo, poderia destruir novas propostas de soluções judiciais, ocasionando além de revolta, grandes injustiças. Em resumo, não se defende uma segurança absoluta, mas uma base sólida de construção e reconstrução jurídica.⁹⁶

Atualmente, busca-se a compatibilização da segurança jurídica com a flexibilidade do ordenamento jurídico, isso porque o direito é objeto de constante mutação. Assim, a segurança jurídica é esse fio condutor da evolução jurídica na sociedade, que liga as mudanças à previsibilidade das decisões judiciais.⁹⁷

Logo, deve-se evitar a imprevisibilidade das decisões do Poder Judiciário, as quais podem conduzir o jurisdicionado à insegurança jurídica, ao não saber o que fazer para agir conforme o ordenamento jurídico.⁹⁸

Essas decisões judiciais deverão ser fundamentadas (inciso IX do artigo 93 da CF/88 e artigo 11 do CPC/15), e dar-se-ão a partir de patamares argumentativos, com certo grau de convencimento, e legitimidade, de modo formal e material. Argumentos esses que, expostos e alcançados pela racionalidade humana, ensejarão uma construção subjetiva do intérprete do direito.⁹⁹

Dessa forma, não há que se falar em garantia de previsibilidade das decisões, pois o sujeito interpretador utilizar-se-á da linguagem, a qual é impossível de se prever em seu amplo objeto no mundo real, mesmo que ela possua determinada uniformidade semântica, já que a interpretação dar-se-á a partir de sua compreensão e conveniências próprias daquele que interpreta.¹⁰⁰

A justa previsibilidade jurídica que se deve buscar na sociedade a fim de beneficiar os jurisdicionados seria a aquela evidenciada no dinamismo próprio do Direito que, em seu processo perene de formação, construção e reconstrução, possibilita soluções

⁹⁵ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.170, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁹⁶ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 87.

⁹⁷ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.170, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁹⁸ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.191, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

⁹⁹ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.197, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁰⁰ BEZERRA NETO, Bianor Arruda. Limites da Interpretação Jurídica e o Direito que Queremos Ter. In: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (Org.). **Direito Federal: Revista da AJUFE**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. p. 388. Disponível em: <<https://bit.ly/2IkNnhZ>>. Acesso em: 14 maio 2018.

coerentes com os princípios da Constituição, reconhecidas legitimamente, ainda que com supedâneos argumentativos.¹⁰¹

Em resumo, a previsibilidade das decisões judiciais é possível na racionalidade, quando se atribui ao magistrado o dever de fundamentação de decisões com nítido e claro aspecto de universalização, sem prejuízo das especificidades e sempre com o respeito aos precedentes já formados.¹⁰²

3.2 A valorização das instâncias superiores

Inicialmente, é importante apontar que não há um direito à manutenção da jurisprudência dos tribunais, mas, diante do caso concreto apresentando, a uniformidade jurisprudencial sempre se colocará à frente da decisão, tomando por parâmetro a segurança jurídica.¹⁰³

Por jurisprudência, pode-se entender como “a repetição razoavelmente constante de julgados interpretando o direito positivo de determinado modo”, consoante lições de Dinamarco.¹⁰⁴

Ou similar declaração: o conjunto de decisões proferidas pelos tribunais, ao exercerem o papel de intérpretes e aplicadores da lei, representando seu ponto de vista sobre determinadas questões apresentadas naquele momento.¹⁰⁵

No sistema recursal brasileiro, a jurisprudência possui importante papel na interpretação e na aplicação da lei, e isso é percebido quando a própria Lei prevê as consolidações de súmulas.^{106 107}

Historicamente, pode-se dizer que o fenômeno do uso e da aplicação jurisprudencial passou a ser mais implementado. Vide a Emenda Constitucional nº 45,

¹⁰¹ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.197, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018

¹⁰² COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.197, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁰³ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 264.

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.69.

¹⁰⁵ Seção de Pesquisa de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 15 maio 2018.

¹⁰⁶ Súmula é, em breve síntese, um resumo de muitos julgamentos no mesmo sentido, um indicativo da jurisprudência dominante nos Tribunais.

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 973.

conhecida como reforma do judiciário, que inovou ao trazer a figura da Súmula Vinculante, cujo objetivo é o de submeter os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública às decisões do Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional.¹⁰⁸

O STF já se manifestou sobre o papel das súmulas no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de ratificação da ideia de sua existência como fulcro para a previsibilidade das decisões judiciais.¹⁰⁹

Além disso, o processo civil instituiu interessantes institutos e caminhos que valorizam as instâncias superiores, a fim de garantir uma maior segurança jurídica, são eles: o incidente de uniformização de jurisprudência (IUI), o efeito vinculante ao controle concentrado de constitucionalidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o incidente de assunção de competência (IAC), etc.¹¹⁰

Amplificou-se, porventura, um sistema de precedentes judiciais.

Didier conceitua precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”, conforme anteriormente já apontado.¹¹¹ E Neves diz que “precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido”.¹¹²

Ademais, faz importante trabalho de sua diferenciação com a jurisprudência, a qual pode ser conceituada como resultado de um conjunto de decisões jurisdicionais pelos tribunais em um mesmo sentido, formando-se a partir dos precedentes, independentemente do grau de vinculação a que estiverem submetidos.¹¹³

Os precedentes judiciais seriam, portanto, tendências de importante observação com o condão de modelar o comportamento social e conseqüente geração de jurisprudência para fundamento de posteriores decisões dos Tribunais, com harmonia e equilíbrio a casos análogos.¹¹⁴

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 973 – 974.

¹⁰⁹ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.196, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹¹⁰ COSTA, Rafael de Oliveira. Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. **Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p.190, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 411.

¹¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1129.

¹¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1129.

¹¹⁴ BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF,

O legislador do CPC/15, com nítido intento de resguardar a segurança jurídica, instaura uma nova forma de análise de precedentes judiciais, favorecendo uma verdadeira valorização das instâncias superiores.

Ou, nos dizeres de Bedran, atribuiu-se observância obrigatória aos precedentes já como fundamentos da sentença, conforme o artigo 927 do CPC/15, que impõe aos juízes e tribunais o dever de seguimento de algumas decisões superiores ainda que não possuam força vinculante, sob pena inclusive de reclamação constitucional.¹¹⁵

Para constatação do mencionado acima:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- (...)

Além disso, essa vinculação dos precedentes dá-se de modo interno, para o próprio tribunal que o gerou, e externo, aos outros órgãos subordinados. Destaque ainda o enunciado de número 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), que assim dispõe: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.¹¹⁶

Essa mudança paradigmática no processo civil brasileiro aponta, ainda que não prevalentemente, para um sistema bem conhecido ao redor do mundo, o *Common Law*, o que não implica dizer que o Brasil abandonou o sistema o *Civil Law*, sobre o qual se estruturou, mas tão somente aproximou em alguns momentos as ideias entre eles, como que importando alguns de seus institutos.¹¹⁷

2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 223. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹¹⁵ BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 221. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 456.

¹¹⁷ BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 221. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

Isso se deu porque o sistema romano-germânico ¹¹⁸, prevalecente no Brasil, foi se demonstrando ineficiente, por conta de sua ampla imprevisibilidade. Logo, gradualmente, incorporaram-se ao ordenamento pátrio soluções do sistema *Common Law*, sobretudo por meio do CPC/15. ¹¹⁹

O *Common Law* é um sistema jurídico focado no direito consuetudinário, ou seja, nos costumes de uma sociedade, possuindo como fonte principal a jurisprudência – não a lei – e destinando-se a resultados práticos, ao resultado útil do processo. ¹²⁰ É uma estrutura que valoriza o direito advindo da atividade dos juízes que compõem os tribunais. ¹²¹

“Originário do Direito Anglo-Saxão, o sistema jurídico do common law está presente na Grã-Bretanha, Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, além de influenciar o direito de alguns países da Ásia e África”. ¹²²

Por outro lado, há países que optaram pela adoção do sistema do *Civil Law*, que utiliza a lei escrita, codificada e positivada como fonte máxima do direito, que apresentam soluções genéricas aos casos concretos e específicos, sem dar relevância aos precedentes judiciais. ¹²³

Civil Law é, por conseguinte, o modelo jurídico em que a lei é preponderante nos julgamentos, nos quais o intérprete do direito a tomará como base maior para qualquer decisão, ainda que eventualmente possa fazer uso de costumes, princípios e analogias. ¹²⁴

¹¹⁸ O mesmo que *Civil Law*.

¹¹⁹ BRAMBILLA, Pedro Augusto De Souza; CASTILHO, Paulo José. A Influência do Common Law no Cenário Jurídico Brasileiro e a Crise no Ensino do Direito: Apresentação do Problem Based Learning como Possível Solução. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 304. Disponível em: <<https://bit.ly/2IJLz1r>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹²⁰ PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A Aproximação Entre Os Sistemas Civil Law e Common Law e Sua Influência Ativista nas Instituições dos Sistemas de Justiça Brasileiras. In: CONPEDI/UFS, 2015, Aracaju. **História do Direito**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 11. Disponível em: <<https://bit.ly/2sbfEOa>>. Acesso em: 12 maio 2017.

¹²¹ BRAMBILLA, Pedro Augusto De Souza; CASTILHO, Paulo José. A Influência do Common Law no Cenário Jurídico Brasileiro e a Crise no Ensino do Direito: Apresentação do Problem Based Learning como Possível Solução. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 294. Disponível em: <<https://bit.ly/2IJLz1r>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹²² BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 222. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹²³ BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 222. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹²⁴ VENOSA, Silvío de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 123.

Diferentemente do *Civil Law*, o sistema jurídico do *Common Law* destaca-se pela importância dada ao direito costumeiro, principalmente por sobrelevar a eficácia dos precedentes que atuam de modo vinculante.¹²⁵

Assim, paulatinamente, o sistema jurídico brasileiro apropria-se da força obrigatória dos precedentes, a fim de garantir a segurança jurídica por meio da valorização das instâncias superiores. A título de exemplo, citem-se as súmulas vinculantes, o julgamento de recursos repetitivos, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.¹²⁶

Além disso, o artigo 926 do CPC/15 deixou bem claro o dever dos tribunais de uniformização de sua jurisprudência: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Esse enrijecimento se torna necessário visto que as decisões dos juízes em primeira instância, não poucas as vezes, por meio de recurso, serão corrigidas em caso de divergência com o entendimento dos Tribunais Superiores.¹²⁷ Em outros termos, cabe ao Tribunal, muitas vezes, a palavra final.

¹²⁵ BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 222. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹²⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, págs. 73-74.

¹²⁷ PEREIRA, Sinara Cristina da Silva; RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira. A Força Vinculante dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS: **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 86. Disponível em: <<https://bit.ly/2HZ1XaX>>. Acesso em: 06 maio 2018.

4 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme já visto, as decisões judiciais podem ser dos juízos de primeiro grau (despachos, decisões interlocutórias e sentenças) ou dos tribunais de segundo grau ou de superposição (monocráticas ou colegiadas), cabendo para cada uma delas um devido remédio de recorribilidade, a fim de sanar eventuais defeitos em sua pronúnciação.

Dentre elas, destaque-se a decisão interlocutória, que é por ora o objeto central aqui, podendo ser definida como a determinação cheia de caráter decisório que não se enquadre no conceito de sentença, conforme definição da própria lei, § 2º do art. 203. Assim, desde que não extinga o processo de conhecimento ou de execução e haja conteúdo decisório, em regra, estar-se-á diante de decisão interlocutória.¹²⁸

O conceito de decisão interlocutória, por sua vez, surge a partir de uma exclusão, sendo considerado como o pronunciamento do juízo não enquadrado no conceito de sentença, com caráter decisório e que não põe fim ao processo, ou como o que se segue, previsto na própria Lei, Art. 203, § 2º, CPC¹²⁹:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Destarte, Medina atesta que a decisão interlocutória não se vincula mais necessariamente à questão incidente, que se resolve no curso do processo, visto que, a partir de agora, com o Código de 2015, qualquer decisão de natureza decisória que não seja sentença é considerada interlocutória, conforme os ditames do parágrafo 2.º do artigo 203 do CPC, portanto, de cunho essencialmente extensivo, com grande amplitude e importância.¹³⁰

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, utilizava-se como critério de identificação da decisão como interlocutória o recurso cabível ao caso. Apelação aplicava-se contra sentença. Agravo de instrumento nos casos de decisão interlocutória. A título de exemplo, os casos em que havia indeferimento de tutela antecipada, cuja recorribilidade dar-se-ia pelo agravo de instrumento, portanto, aquela era uma decisão interlocutória.¹³¹

¹²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 306.

¹²⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 438.

¹³⁰ MEDINA, José Miguel García. **Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2wj0mv5>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹³¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p.

Com as mudanças paradigmáticas do Novo Código de Processo Civil de 2015, ocorreu a implantação de um processo mais sincrético, restringindo e dando precisão ao referido “enquadramento da natureza do ato pelo recurso cabível”.¹³²

Exemplificativamente, veja-se a decisão que julga a liquidação, ela é agravável conforme parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/15, mesmo que resolva o mérito. Assim, o novel artigo 1.015 traz expressamente um rol com as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, restringindo o recurso a suas hipóteses previamente previstas lá, ou seja, muitas das decisões interlocutórias sequer serão agraváveis.¹³³

No curso da história do direito processual civil brasileiro, o cabimento de recurso em face de decisão interlocutória variou bastante, com períodos em que se poderia recorrer das decisões interlocutórias e outros em que isso não era possível.¹³⁴

Historicamente, o Código de Processo Civil de 1939 trazia previsão da existência de três agravos: i) agravo de instrumento; ii) agravo de petição; iii) e agravo no auto do processo. Dentre eles, o agravo de instrumento era o recurso que cabia em face das discutidas decisões interlocutórias. Contudo, não era qualquer decisão agravável por instrumento, mas tão somente as que estavam expressamente no rol do artigo 842, de modo semelhante ao que se tem hoje.¹³⁵

No Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento, sob a denominação de agravo retiro, passou a poder ser utilizado para toda e qualquer decisão interlocutória.¹³⁶

Nesse percurso, algumas leis também alteraram significativamente a ideia de agravo de instrumento. A Lei 9.139/95, que passa a denominar o recurso genericamente de agravo, a Lei 10.352/01, que estabeleceu hipóteses em que o recurso passaria a ser obrigatório e a Lei 11.187/05, que instituiu o agravo retido como regra e delimitou o agravo de instrumento a algumas poucas hipóteses, devendo o relator convertê-lo em retiro se interposto em outras hipóteses.¹³⁷

438 - 439.

¹³² DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 438 – 439.

¹³³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 438 – 439

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 201.

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 201.

¹³⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 203.

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de**

Atualmente, conforme já visto, no novo sistema recursal trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, exclui-se o agravo retido e limita o agravo de instrumento ao rol do artigo 1.015.

Neves ensina que o caput do artigo 1.015 do CPC/15 é restritivo quanto à admissão do cabimento do agravo de instrumento contra aquelas determinadas decisões interlocutórias, mas, destaca que, além daquelas hipóteses, poderá haver outras previstas em lei, conforme enunciado do próprio artigo.¹³⁸

Didier aponta ser taxativo o rol do Art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), isto é, somente as decisões interlocutórias previstas nele poderão ser impugnadas pelo recurso agravo de instrumento, contudo, abre a possibilidade de aplicação da interpretação extensiva, a fim de evitar o uso desarrazoado e excessivo do mandado de segurança, o que geraria situação de insegurança no âmbito judicial.¹³⁹

Trata-se de grande novidade a expressa previsão de que contra determinadas decisões interlocutórias o recurso cabível é o de Agravo de Instrumento (Art. 1.015, CPC), sendo que as decisões interlocutórias não previstas nesse rol são impugnáveis como preliminar de apelação.¹⁴⁰

Desse modo, em não sendo possível a impugnação pelo recurso agravo de instrumento, não há que se falar em preclusão, mas, em abertura de possibilidade de sua recorribilidade em preliminar de apelação ou em contrarrazões, sob pena de ofensa ao devido processo legal, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC.¹⁴¹

Via de regra, as decisões interlocutórias apenas preparam o julgamento final da causa por sentença. Há, porém, exceções, hipóteses em que a mera interlocutória, de modo definitivo, põe fim à parte do processo, como no julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do artigo 356, isso porque o CPC/15, no procedimento comum, misturou a atividade de conhecimento e de execução. Para fins recursais, essas decisões são interlocutórias para todos os efeitos.¹⁴²

Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 204 – 205.

¹³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1339.

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, págs. 208 - 210.

¹⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1338.

¹⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1339 - 1340.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Págs. 249 - 250.

Como já se acentuou, as decisões agraváveis, na fase de conhecimento, estão relacionadas no art. 1.015 do CPC. Na fase de liquidação, na de cumprimento da sentença, no processo de execução e no inventário e partilha, todas as decisões interlocutórias são agraváveis. A lista contida no art. 1.015 diz respeito apenas à fase de conhecimento.¹⁴³

O agravo de instrumento aplicar-se-á em todas as hipóteses do artigo 1.015 do CPC/15:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A primeira das espécies é, sem dúvidas, digna de muitas notas: tutelas provisórias.

Didier afirma que cabe agravo de instrumento contra a decisão que “deferre, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória”, a qual poderá se dar na forma de urgência, satisfativa ou cautelar, ou de evidência, cujo fundamento seria acesso ao duplo grau de jurisdição, para evitar a perpetuação de ameaça ou de lesão a direito urgente ou evidente sem sujeição a controle pelo tribunal.¹⁴⁴ No mesmo sentido, Donizetti justifica-a “em razão da possibilidade de dano que a decisão pode acarretar a uma das partes”.¹⁴⁵

A segunda hipótese, “decisão de mérito”, seria a hipótese de decisão no curso do procedimento que incidisse sobre o mérito da causa, como a rejeição da alegação de prescrição.¹⁴⁶ Ou, conforme o artigo 356, quando o juiz julgar um dos pedidos

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 212.

¹⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 212.

¹⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1441.

¹⁴⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 213.

antecipadamente, pois, apesar de decidir o mérito de uma parcela processual, não se estaria definitivamente diante do fim do procedimento de cognição.¹⁴⁷

O inciso III traz a hipótese da decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, ou seja, nas situações em que há a existência de arbitragem, em havendo rejeição pelo juízo de sua alegação, caberá o agravo de instrumento. Bem como interpretação extensiva desse caso para abranger a decisão que versa sobre competência, que nega eficácia ao negócio jurídico processual e decisão do juízo arbitral sobre sua competência, por equipararem-se.¹⁴⁸

O inciso IV prevê que contra a decisão que acolher ou rejeitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica também será passível de agravamento. Lembrando que, se proferida pelo relator, agravo interno; se proferida pelo órgão colegiado, nos Tribunais de segunda instância, recurso especial.¹⁴⁹

Já no inciso V, a situação em que se agrava por ter o juiz negado à parte o pedido de deferimento da gratuidade da justiça ou ter acolhido o pedido de sua revogação, com a interessante previsão de que sua interposição gerará efeito suspensivo, ou seja, a parte não recolherá nada até a decisão pelo Tribunal.¹⁵⁰

Inciso VI: da decisão que ordene a exibição ou posse de documento ou coisa ensejará a interposição do recurso agravo de instrumento, sendo explicitamente caso de incidente processual.¹⁵¹

No inciso VII, a exclusão de litisconsorte é decisão interlocutória por não encerrar o mérito do processo e dela caberá agravo de instrumento. Conforme afirma Didier, não faz sentido a parte esperar sentença para recorrer de algo que deve ser decidido de imediato, visto que feriria a eficiência processual.¹⁵²

Ainda, os incisos VII e VIII tratam das hipóteses de exclusão de litisconsorte do processo e de limitação do litisconsórcio, respectivamente, impugnáveis por agravo de

¹⁴⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1441.

¹⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 215.

¹⁴⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1442.

¹⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 218-219.

¹⁵¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. págs. 1442 - 1443.

¹⁵² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 220.

instrumento. Os fundamentos são basicamente os mesmos, a primeira não finaliza o mérito do processo e a segunda, além disso, poderá trazer prejuízos imediatos aos litigantes.¹⁵³

Inciso IX: “admissão ou inadmissão de uma intervenção de terceiros”, cuja explicação se daria na razoabilidade e na utilidade, conforme o que se segue:¹⁵⁴

Se o juiz admite a intervenção de terceiro, o processo será conduzido com sua participação. De nada adianta deixar a impugnação para a apelação: será inútil combater a participação do terceiro. De igual modo, se o juiz a inadmite, deixar a impugnação para a apelação atenta contra a eficiência e a duração razoável do processo, pois o seu eventual provimento acarretaria o desfazimento de todos os atos processuais para que sejam repetidos com a participação do terceiro.

Consoante artigo 919, § 2º, CPC/15, “Os embargos à execução não terão efeito suspensivo” (...) “§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Dessa forma, surge o agravável inciso X: “concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução”, tratando-se de decisão na execução que não a extingue.¹⁵⁵

Inciso XI: “redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º”, fundamentada no critério utilidade, já que tal decisão influenciará bastante o decorrer do processo até a prolação de sentença, sendo inútil, portanto, sua recorribilidade exclusivamente na apelação.¹⁵⁶

O inciso XII foi vetado e o inciso XIII deixa vinculado para outros casos previstos em lei. Ademais, o parágrafo único do 1.015, assim dispõe: “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Há ainda outras hipóteses previstas em Lei, mas que não constam no rol do artigo 1.015 do CPC/15, são elas: decisão que aplica multa processual, decisão que indefere uma das provas em produção antecipada, dentre outros.¹⁵⁷

Estando o processo no Tribunal (segunda instância), também poderá haver proferimento de decisão interlocutória, por meio de acórdão, cujo recurso não será mais o do agravo de instrumento, mas o Especial e o Extraordinário. No caso de decisões monocráticas,

¹⁵³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1443.

¹⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 223.

¹⁵⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 1443.

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 224.

¹⁵⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 214-215.

em recurso ou em competência originária, o recurso cabível será o agravo interno, do artigo 1.021, muitas vezes chamado de agravo regimental, por conta de sua previsão replicada nos regimentos dos tribunais.¹⁵⁸

Os efeitos do referido recurso, em regra, limitam-se tão somente ao efeito devolutivo, isto é, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 995, CPC/15).¹⁵⁹

Contudo, é possível a atribuição de efeito suspensivo em alguns momentos, desde que cumpridos os requisitos do risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I).¹⁶⁰

A decisão judicial em agravo de instrumento se dá por meio de Acórdão, exatamente porque o referido recurso é interposto perante o Tribunal ligeira e hierarquicamente superior ao juízo de primeiro grau, a partir de expressa previsão legal no CPC/15.¹⁶¹

Entende-se por acórdão a finalização da reunião dos votos dos juízes-desembargadores. Não fazendo diferença se julgou tão somente uma questão incidente ao processo ou se literalmente “pôs fim ao processo, com ou sem resolução de mérito”. A decisão denominar-se-á acórdão.¹⁶²

Outrossim, nesses julgamentos proferidos pelos tribunais, poderá o relator, além de deliberar meros despachos de ordem, proferir decisões de cunho monocrático, resolvendo questão incidental ou pondo fim ou não ao processo, bem como praticar os mesmos atos de competência do colegiado, atendidos os requisitos legais, por implícita delegação do órgão colegiado.¹⁶³

E se o acórdão em agravo de instrumento não for recebido? À parte caberá a interposição de agravo interno, conforme o artigo 1.021 do CPC/15, que assim

¹⁵⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 439.

¹⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 1288.

¹⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 1288.

¹⁶¹ SANTIAGO, Leandro Teixeira. Efeito Ultrativo de Acórdão em Agravo de Instrumento. In: BRANCO, Janaina Soares Noletto Castelo; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga (Comp.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC: estudos em homenagem à Professora Juliana Cristine Diniz Campos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018. p. 297.

¹⁶² DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 438.

¹⁶³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016. p. 438.

dispõe: “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

¹⁶⁴

E se for recebido? Será julgado procedente ou improcedente. Na improcedência, aplica-se a Súmula 86 do Superior Tribunal de Justiça: “Cabe Recurso Especial contra acórdão proferido no julgamento de Agravo de Instrumento”.

Na procedência, caberá ao juízo de primeira instância fazer cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento, até que ele mesmo profira sentença superveniente naquele caso. ¹⁶⁵

¹⁶⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 239.

¹⁶⁵ SANTIAGO, Leandro Teixeira. Efeito Ultrativo de Acórdão em Agravo de Instrumento. In: BRANCO, Janaina Soares Noletto Castelo; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga (Comp.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC: estudos em homenagem à Professora Juliana Cristine Diniz Campos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018. p. 298.

5 SENTENÇA SUPERVENIENTE

Controvérsia bastante interessante é a de saber qual o quinhão do agravo de instrumento nos casos em que sobrevém sentença no processo em que houvera sido proferida a decisão interlocutória.¹⁶⁶

Isso porque o recurso agravo de instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo, o que implica diretamente na continuação do procedimento do processo principal. Dessa forma, a sentença superveniente gerará questionamentos a respeito do destino do referido recurso interposto.¹⁶⁷

De início, abrem-se dois caminhos diferentes: estaria o agravo de instrumento pendente de decisão junto ao relator ou ao tribunal? Ou o agravo de instrumento já fora decidido pelo relator ou pelo tribunal?

A partir desses questionamentos, surgem duas possibilidades distintas para cada um dos caminhos. Explica-se:

O primeiro caminho e suas duas possibilidades de solução:

1. Estando o agravo pendente de julgamento: 1.1. Poderá prevalecer a tese da perda do objeto do recurso que se encontra parado no Tribunal; 1.2. Poderá o Tribunal entender por melhor julgá-lo e sua decisão prevalecer sobre a questão decidida em primeira instância.

O segundo caminho e suas duas possibilidades de solução:

2. Já tendo sido decidido o agravo de instrumento: 2.1. Poderá prevalecer a tese da perda do objeto do recurso decidido pelo Tribunal; 2.2. Poderá o juiz de primeiro grau atribuir efeito suspensivo a sua decisão (ou acontecer automaticamente) por entender que a vontade do tribunal é prevalecente ou essa decisão já nascer com ultratividade.

Nessa controvérsia - dois caminhos apresentados e as duas possíveis soluções de cada um - tem-se que, a depender do estado em que se encontrar o agravo, julgado ou não, os seus efeitos serão especialmente diferentes, podendo ser prevalente sobre a decisão em primeira instância, ultrativo e até mesmo não ter efeito algum (nas hipóteses de perda do objeto).

¹⁶⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

¹⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1353.

Apenas para fomentar um pouco mais a contenda destacada, imagine-se também a situação em que não é interposto recurso contra a sentença superveniente. Indaga-se: qual o destino do recurso agravo de instrumento? ¹⁶⁸

Neves ¹⁶⁹ defende que o agravo de instrumento não perderá o objeto nesse caso, isso porque o erro na demora do julgamento é atribuído ao Tribunal e não ao agravante, que, de boa-fé, aguardava a decisão superior.

Um exemplo prático disso é a situação em sobrevém sentença e há pendência de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem, devendo o recurso ser julgado, já que, a depender da solução tomada, poderá invalidar a sentença. ¹⁷⁰

Não se está a dizer que a decisão proferida em segundo grau será necessariamente mais correta que a proferida em primeiro grau, mas aponta-se um judiciário mais coerente, cujos acertos, em grande parte, poderão advir da maior experiência daqueles que estão lá a mais tempo. ¹⁷¹

Didier aponta criticamente que não são poucas as vezes em que o tribunal, tão logo fique sabendo da sentença superveniente, já declara prejudicado o agravo de instrumento, sem realizar necessariamente uma análise mais profícua, expondo-se por demasiado superficial em seus atos. ¹⁷²

Em seguimento, a fim de melhor compreensão sobre o tema debruçado, importa entender o que vem a ser uma sentença superveniente.

Por sentença, entende-se “ditame, expressão, frase ou mesmo uma palavra que resume ou caracteriza um pensamento moral ou um julgamento de profundo alcance” ¹⁷³, para o direito, sua definição é mais específica: é o pronunciamento do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, nos termos do § 1º do artigo 203 do CPC/15. ¹⁷⁴

¹⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

¹⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1355.

¹⁷⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245.

¹⁷¹ PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. 2005. f. 58. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

¹⁷² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

¹⁷³ SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 670.

¹⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm,

Há algumas críticas ao conceito apresentado. Veja-se quando uma das partes ou as duas apresentam recursos, o procedimento continua, só que em grau jurisdicional diferente. Ademais, nos casos de sentença ilíquida, o processo seguirá para a liquidação, de cunho essencialmente cognitivo.¹⁷⁵

Superveniente é, segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Figueiredo, um adjetivo derivado do latim *superveniens*, relativo ao que “sobrevém, que vem ou que aparece depois”.¹⁷⁶

Assim, a sentença superveniente pressuporia, por sua própria definição, a existência de um parâmetro anterior a ela tomado como referência. No presente caso, trata-se especificamente da decisão interlocutória e do recurso contra ela cabível, o agravo de instrumento, conforme as hipóteses já apontadas.

Didier propõe como direção para as respostas das situações colocadas o inteiro teor do artigo 946 do CPC/15, "o agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo", complementado pelo seu parágrafo único, "se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento". O referido artigo da lei indica que “a superveniência da sentença não prejudica o agravo de instrumento”.¹⁷⁷

E conclui: “Ora, se a própria lei diz que o agravo há de ser julgado antes da apelação e, se forem julgados na mesma sessão, o agravo terá precedência, é porque não há inadmissibilidade superveniente do agravo com a posterior prolação da sentença”.¹⁷⁸

Dessa forma, o agravo de instrumento pendente estará fadado sempre a uma análise de cada caso concreto, sendo errado generalizar que a superveniência de sentença necessariamente gerará a perda do objeto do recurso.¹⁷⁹

Cite-se, como exemplo, o caso em que se interpõe agravo de instrumento contra a exclusão de litisconsorte, cuja superveniência de sentença contrária ao agravante não lhe prejudicará o interesse no julgamento do recurso. Ainda, as hipóteses de agravo contra decisão

2016, p. 670.

¹⁷⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 670.

¹⁷⁶ FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Livraria Clássica Portugal, 2010. p. 1916.

¹⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

¹⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

¹⁷⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 243.

de mérito, admissão/inadmissão de terceiro ou rejeição da convenção de arbitragem alegada.

180

Há casos, porém, em que a superveniência da sentença, de fato, esvaziará o recurso. Cite-se aquele interposto contra decisão interlocutória que defere tutela provisória, já que sobrevindo sentença de sua procedência, não haverá mais sentido em decidir o mérito do agravo de instrumento, cujo recurso cabível agora será a apelação, para fins de questioná-lo, nos termos do § 5º do artigo 1.013 do CPC/15.¹⁸¹

No mesmo sentido, aponta Neves, havendo o recurso contra a tutela de urgência e sobrevindo sentença, a decisão interlocutória será por essa imediatamente substituída, cabendo ao relator, em decisão monocrática, não conhecer aquele, sob os fundamentos de perda do objeto.¹⁸²

Até mesmo nessa hipótese de sentença que confirma decisão anterior sobre tutela provisória não será possível afirmar que sempre haverá a perda do objeto. Mentalize-se o caso em que há indeferimento da tutela provisória, com posterior agravo de instrumento e superveniente sentença de total procedência do pedido, ainda aí haverá interesse da parte agravante no julgamento do recurso, visto que seu provimento poderá garantir a tutela que tanto requer, bem como eventuais consequências processuais, tais como afastamento do efeito suspensivo da sentença e cumprimento provisório da decisão. Assim, se o agravo não fosse admitido, a sentença poderia ser impugnada por apelação com efeito suspensivo.¹⁸³

Em resumo: seguindo o tribunal no julgamento do agravo, com consequente procedência, a sentença garantirá a tutela provisória, rechaçando o efeito suspensivo do inciso V, § 10, do artigo 1.012 do CPC. Nesse caso, o acórdão do recurso substituirá a decisão agravada (art. 1.008, CPC), prevalecendo a ideia de concessão da tutela provisória, como se o juízo de primeira instância a tivesse concedido desde o começo do processo, por conta do efeito substitutivo da decisão.¹⁸⁴

Efeito substitutivo é a força que tem um recurso em substituir a decisão objeto recorrida que lhe gerou. A segunda/última decisão é que deverá prevalecer no processo, sendo

¹⁸⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244-245.

¹⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1353.

¹⁸³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

¹⁸⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

irrelevante o provimento ou não, já que em qualquer caso é a decisão final apta para a coisa julgada.¹⁸⁵

Uma solução razoável seria analisar a controvérsia sob o enfoque do interesse recursal daquele que agrava. Se o julgamento do agravo de instrumento ainda lhe tiver utilidade, deverá ser julgado, mesmo com sentença superveniente. Se o julgamento do mencionado recurso não for mais capaz de influir no processo, deverá ser declarado prejudicado.¹⁸⁶

Para melhor análise das questões atinentes ao destino do agravo de instrumento, sob a perspectiva da segurança jurídica no sistema recursal brasileiro, apontam-se parâmetros delineadores para possíveis atitudes do Tribunal diante do aludido recurso: interesse recursal da parte recorrente, hierarquia de decisões e cognição da causa de decidir.

5.1 Sentença superveniente e decisão em agravo de instrumento pendente

Estando o agravo de instrumento pendente de julgamento e havendo proferimento de sentença superveniente, via de regra, os Tribunais têm declarado a perda do objeto, conforme a seguinte jurisprudência colacionada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):¹⁸⁷

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ETÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, NO PONTO. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração se caracterizam como um recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material passível de correção por esta via recursal. 2. Se sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, que na realidade inexistem, objetivasse a modificação do julgado, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza vício passível de ser elidido pela via aclaratória, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. 3. A prolação de sentença, sendo julgados parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar nulo o reajuste aplicado pelo plano de saúde e fixar o percentual adequado,

¹⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. p. 1242.

¹⁸⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245.

¹⁸⁷ TJDFT. EMRARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Acórdão n.1092028, 07107661220178070000, Relator: Alfeu Machado. DJ: 25/04/2018. **SISTJWEB**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wLpwCV>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

enseja a perda superveniente de objeto do recurso, nos pontos em que se questiona os requisitos para a concessão da liminar e o cálculo do reajuste, remanescendo o interesse, tão somente, quanto ao valor da multa cominatória. 4. Não se vislumbra qualquer omissão no acórdão, que, acerca da alegada abusividade da multa diária estabelecida, consignou que o valor fixado pelo Juízo de origem, em R\$ 1.000,00 (mil reais) é proporcional à obrigação que se visa assegurar e à capacidade econômica da recorrente, além de observar os parâmetros adotados nessa egrégia Corte de Justiça. 5. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na extensão, improvidos. (Acórdão n.1092028, 07107661220178070000, Relator: Alfeu Machado. DJ: 25/04/2018).

Ou nos termos da jurisprudência que se segue do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE): ¹⁸⁸

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, OBJETO TAMBÉM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PRECEDEU ESTE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, em razão da prolação pelo juiz de primeiro grau de sentença no feito de origem, que julgou procedente, inclusive, o pedido de busca e apreensão requestado pelo ora Recorrente, resta prejudicada a apreciação do presente agravo, consectário do agravo de instrumento, na medida em que evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do acerto ou não da decisão monocrática vergastada.
2. Agravo interno não conhecido.

Ainda, consoante julgado do Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF 1), que segue no mesmo sentido: ¹⁸⁹

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada, garantindo à impetrante o direito à prorrogação de sua licença maternidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se encerra o período da licença ordinária (23/10/2014).
2. Considerando que o juízo monocrático proferiu sentença no processo originário (fls. 146/150), com resolução de mérito, deve ser negado seguimento a este recurso, em virtude de sua perda de objeto.
3. “Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela”. (AGA nº 2004.01.00.051628-4/BA, Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos - Convocado, DJ de 23/11/2007, p. 233 - grifei)
4. Agravo de instrumento prejudicado, em virtude de perda do objeto

¹⁸⁸ TJCE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Acórdão no Processo: 0628718-57.2016.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental, Relator: Emanuel Leite Albuquerque. DJ: 09/05/2018. **E-SAJ Portal de Serviços**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2rJRW7r>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁸⁹ TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Numeração Única: 0069273-13.2014.4.01.0000, Relator Carlos Augusto Pires Brandão. DJ: 24/01/2018. **Portal da Justiça Federal**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2GnQ3p8>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

Isso porque há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse mesmo caminho, afirmando ser pacífico naquela Corte Superior o referido entendimento de que a superveniência de sentença implica na perda do objeto do agravo de instrumento:¹⁹⁰

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.

2. Agravo interno não provido.

Didier afirma que isso só deveria ocorrer em alguns casos, tais como quando se profere sentença superveniente confirmando tutela provisória anteriormente deferida e recorrida em agravo de instrumento, devendo-se isso ao simples fato dela estar ora abrangida pelo recurso de apelação (art. 1.013, § 50, CPC). E acrescenta também a hipótese de agravo de instrumento utilizado contra a decisão interlocutória que indefere a denunciação da lide, caso a sentença favoreça o denunciante.¹⁹¹

Contudo, essa não deveria ser a regra.

Muitas vezes o julgamento do recurso agravo de instrumento pelo Tribunal torna-se interessante, como na hipótese em que a parte requer tutela provisória, o juízo indefere-a e posteriormente profere sentença de procedência do pedido principal, veja-se que se o Tribunal julgar procedente o agravo de instrumento, o efeito suspensivo da apelação será afastado, garantindo desde logo o direito à parte.¹⁹²

Percebe-se que de vez em quando um tribunal ou outro tende a divergir, proferindo decisão diferente do apontado como pacificado na jurisprudência, ferindo ainda mais a segurança jurídica, por agir em total desparametrização e divergência dos demais:¹⁹³

PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. ASTREINTE. IMPOSIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECUSA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. 1. A prolação de sentença no feito principal não acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento no ponto que impugna multa diária aplicada. Reconsideração da decisão, no ponto, para apreciar o pleito de exclusão da

¹⁹⁰ STJ. AgInt na PET no AREsp 1114938 / SP, Relator: Nancy Andrichi. DJ: 10/04/2018. **Jurisprudência do STJ**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wMB098>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

¹⁹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

¹⁹³ TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Numeração Única: 0009789-62.2017.4.01.0000, Relator: Daniel Paes Ribeiro. DJ: 29/01/2018. **Portal da Justiça Federal**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2KurFox>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

multa. 2. O entendimento jurisprudencial autoriza a adoção de meios coercitivos contra a Fazenda Pública, como mecanismo de estímulo ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, desde que se constatem elementos fáticos que apontem para o injustificado descumprimento da decisão, o que não se verificou na hipótese dos autos, devendo, por isso, ser afastada a cominação arbitrada. 3. Agravo interno provido.

Portanto, é de se concluir que em todas essas situações, a superveniência de sentença contrária à parte recorrida implicará continuidade de seu interesse no julgamento do recurso agravo de instrumento, razão pela qual se rejeita a aplicação da solução genérica que consiste em “perda do objeto”.¹⁹⁴

Assim, o que se depreende é que a depender do caso concreto, o tribunal deverá optar por um dos caminhos a seguir em relação ao agravo de instrumento - se julga ou se declara a perda do objeto -, contudo, isso não deve ser algo puramente discricionário.

Didier aponta que a problemática deve ser verificada sob a perspectiva do “interesse recursal do agravante”. Logo, se houver de sua parte interesse no julgamento do recurso, não poderá o Tribunal declará-lo prejudicado.¹⁹⁵

5.2 Sentença superveniente e decisão em agravo de instrumento julgado

Já tendo sido decidido o recurso agravo de instrumento pelo Tribunal por meio de seu colegiado ou simplesmente na pessoa do Relator (art. 932, CPC/15) e proferindo o juízo de primeira instância sentença superveniente, poderá o Tribunal declarar a perda do objeto do agravo de instrumento ou apenas ratificar efeitos ultrativos do que fora por ele decidido, bem como o juízo em sua sentença declará-la com efeito suspensivo ou simplesmente ela já nascer com esse efeito.

Avista-se que surgem questionamentos acerca do que deverá ocorrer. Assim, enquanto não declarada a perda do objeto, quais seria a decisão com efeitos prevaletentes? A sentença ou o acórdão ou decisão monocrática em segunda instância?

Em regra, os Tribunais têm decidido pela perda do objeto do recurso, conforme jurisprudência já apresentada. Apenas para melhores esclarecimentos, observe-se esse julgado

¹⁹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

¹⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 244.

do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que segue o mesmo entendimento de que a sentença superveniente é motivo para perda da eficácia da decisão agravada:¹⁹⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão interlocutória proferida em ação declaratória Prolação de sentença em primeiro grau. Considerações sobre o conteúdo desse julgamento. Fato superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão agravada Perda do objeto Recurso prejudicado.

Contudo, essa não poderá ser a única alternativa dentro de um ordenamento jurídico que é, em si mesmo, um sistema complexo, destinado a infinitas possibilidades de casos concretos.

O caminho alternativo à genérica decretação de perda do objeto do recurso agravo de instrumento, quando já julgado o pedido principal por sentença, seria a de atribuição automática de efeito suspensivo à decisão do juízo de primeiro grau se com a decisão do Tribunal for incompatível ou simplesmente a de essa já nascer com efeitos ultrativos, partindo-se de um critério meramente hierárquico, já que o CPC/15 valoriza as instâncias superiores.

A jurisprudência do STJ já foi nesse sentido, inclusive em caso de tutela antecipada, cujo anterior deferimento pelo Tribunal permitia a sua execução, diferentemente da sentença superveniente que a confirmou, motivo pelo qual o recurso não estaria prejudicado em seus efeitos dados pela segunda instância:¹⁹⁷

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 765.105/TO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 17/3/2010, DJe 25/8/2010).

Também nesse sentido:¹⁹⁸

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA . AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de

¹⁹⁶ TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Processo nº 2078827-98.2017.8.26.0000, Relator: Fermino Magnani Filho. DJ: 19/04/2018. **E-SAJ Portal de Serviços**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2IjQPJG>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

¹⁹⁷ STJ. EREsp 765.105-TO. Relator Min. Hamilton Carvalhido. DJ 17/03/2010. **Jurisprudência do STJ**, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2IS0yqY>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

¹⁹⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL: Processo nº 2005/0062075-9, Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 11/10/2005. **Jurisprudência do STJ**, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2sj38eC>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

O que se percebe nas decisões mencionadas é que o Tribunal privilegia a si mesmo ao fazer seu julgado prevalecer; aquilo que já fora apontado em tópico anterior por valorização das instâncias superiores.

Há aqui o que se chama de hierarquia, do grego *hierarkhia*, e significa genericamente ordem e subordinação entre poderes.¹⁹⁹

Ocorre que ainda assim há possibilidades de insegurança nesse cenário. Primeiro porque essa não é a posição dominante na jurisprudência - se é que um dia chegou a ser - e segundo, porque a decisão mencionada acima tenta fazer prevalecer o que se decidiu no Tribunal de modo sempiterno, privilegiando, portanto, a instância superior descriteriosamente, sem um rigor processual necessário.

Nem sempre o que for decidido em instância superior deverá necessariamente prevalecer e isso é devido ao grau de cognição do julgado, por conta da análise mais profunda do conhecimento do julgado pelo órgão julgador, conforme aduz texto científico da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE).²⁰⁰

Tanto que, nesse último julgado, de relatoria do Ministro Castro Meira, existiu o voto de divergência da Ministra Eliana Calmon, privilegiando esse outro critério, a cognição da matéria:²⁰¹

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, tenho algumas colocações a fazer. Em primeiro lugar, considero muito perigoso o STJ, adotando o

¹⁹⁹ SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 111.

²⁰⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DF (Ed.). **Incerteza Jurisprudencial: A Controvertida Perda do Objeto do Agravo de Instrumento em Razão de Sentença Superveniente**. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2GBEQBM>>. Acesso em: 21 maio 2018.

²⁰¹ STJ. RECURSO ESPECIAL: Processo nº 2005/0062075-9, Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 11/10/2005. **Jurisprudência do STJ**, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2Iz98ea>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

critério da hierarquia, tomar como tese jurídica a possibilidade de decisão interlocutória do Tribunal valer mais do que a sentença de 1º grau.

Atualmente, a grande luta da magistratura é no sentido de repor a dignidade da Justiça de 1º grau. No momento em que essa Corte adota o critério da hierarquia, está a dizer que vale mais um exame perfunctório, em decisão interlocutória do Tribunal, do que uma sentença de mérito, com juízo exauriente, do magistrado de 1º grau.

Essa tese jurídica, dentro do STJ, é perigosíssima, porque chancela mais um ato de grande e profundo desprestígio à magistratura de 1º grau. Hoje a primeira instância está deformada, funcionando como uma corte de passagem, espécie de protocolo do Tribunal.

Por essas razões, não aceito o critério da hierarquia, pois adoto o da cognição. Entendo que a sentença tem prevalência sobre a decisão do Tribunal. É natural que caia por terra a decisão interlocutória que foi examinada no Tribunal, à vista dos pressupostos pertinentes a uma interlocutória, em cognição sumária. Este é o princípio, mas naturalmente existem exceções. Excepcionalmente, diante do *periculum in mora*, quando comprovada a inutilidade do processo se não se preservar a situação fática, será possível a quebra do princípio.

Novamente, pontuo minha preocupação em adotar-se o critério da hierarquia, porque este é um Tribunal de precedentes e, tecnicamente, há de ser mantida a estrutura do processo, em que o 2º grau revê a decisão de 1º grau à vista da fundamentação nela contida.

A decisão do Tribunal é válida e sobrepõe-se a do juiz de 1º grau quando proferida em revisão, em substituição ao juízo de primeiro grau. Isto não é o discurso processual; parece-me, data maxima venia, que é técnica procedimental, servindo inclusive para acabar a superposição de recursos, com o fim de buscar uma liminar.

Peço vênia ao Sr. Ministro Castro Meira, que teve toda a preocupação de expor, com muita clareza, seu ponto de vista, mas dou provimento a este recurso.

Assim, é imperioso apontar que não há hierarquia entre juízes, já que é traço marcante da profissão a independência e autonomia. De fato, existe o dever de respeito entre as instâncias mais baixas com as mais altas, contudo, isso não implica necessariamente em posição hierárquica, razão pela qual todos os magistrados exercem a mesma jurisdição que é una, de acordo com os quesitos de competência.²⁰²

Ademais, nem sempre as decisões agravadas serão fundamentadas em precedentes obrigatórios, razão pela qual nem sempre deverão prevalecer indistintamente.

Dessa forma, surge a necessidade de se inquirir por um novo e subsidiário critério à hierarquia, a fim de resguardar a segurança jurídica diante da problemática apontada. Uma possível solução poderia se dar pelo critério da cognição, conforme mencionado pela Ministra acima. Isto é, quanto maior a cognição da decisão ao caso concreto, maior será sua prevalência.

Cognição vem do latim *cognitione* e quer dizer “conhecimento, ciência; direito do tribunal ou juiz de apreciar e julgar”. Juridicamente, pode ser entendido como “fase

²⁰² TORTELLI, Ederson. **Não existe hierarquia entre juízes e tribunais**. Disponível em: <<https://bit.ly/2s0S9pU>>. Acesso em: 21 maio 2018.

processual de uma contenda, em que o juiz fica conhecendo o conteúdo do pedido, da defesa, das provas e a decide em confrontação à fase executória”.²⁰³

Assim dizendo, se o Tribunal conhecer profundamente do recurso agravo de instrumento e decidir colegiadamente, abrangendo todos os seus aspectos - e não somente o relator em liminar - essa decisão prevalecerá, por meio de efeitos ultrativos, ainda que o juízo tenha sentenciado nos autos. Privilegia-se a profundidade com que determinado órgão (primeiro ou segundo grau) analisou o processo e debruçou-se sobre as questões alegadas.

Por outro lado, se o Tribunal tão somente analisou o recurso em sede precária de liminar, por meio do Relator, e o juízo de primeiro grau proferiu sentença superveniente, essa deverá prevalecer, ocorrendo ainda hipóteses em que esse mesmo juízo de primeiro grau poderia atribuir efeito suspensivo a sua própria decisão, a fim de resguardar a liminar do Tribunal e evitar, com isso, discrepâncias de decisões.

Em suma síntese, a doutrina e a jurisprudência do STJ selecionam dois critérios para resolver a problemática: i) hierarquia e ii) cognição,²⁰⁴ conforme definições anteriormente apresentadas.

É certo que não há uma definição para o caso, contudo, deixá-lo ao discricionário imaginário dos magistrados também não seria uma boa opção. A doutrina titubeia. A jurisprudência se altera. Por tais razões aponta-se que esses critérios - hierarquia e cognição - devem ser utilizados de modo coerente, privilegiando a segurança jurídica no sistema recursal do processo civil brasileiro.

Se ambas as decisões tiverem um profundo grau de cognição, prevalecerá a de maior hierarquia. Caso haja um diferenciado conhecimento do caso, prevalecerá o de maior cognição, seja o juízo de primeiro grau ou a decisão do Tribunal.

²⁰³ SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 54.

²⁰⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DF (Ed.). **Incerteza Jurisprudencial: A Controvertida Perda do Objeto do Agravo de Instrumento em Razão de Sentença Superveniente**. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2GBEQBM>>. Acesso em: 21 maio 2018.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), instituído pela Lei 13.105 de 2015, buscou descomplexificar o sistema processual civilista brasileiro. Por meio de seu sistema recursal, simplificaram-se as previsões recursais, destacando-se o artigo 1.015, que prevê hipótese taxativas de recorribilidade das decisões interlocutórias.

Amparado diretamente pela Constituição Federal, a lei processual tentou resguardar o duplo grau de jurisdição em comunhão com os consagrados princípios constitucionais, sobretudo, o da segurança jurídica.

Assim, em tese, é possível recorrer de uma decisão interlocutória com a garantia de que haverá segurança no proferimento de nova decisão dela advinda, isto é, um novo julgamento cheio de coerência, previsibilidade e justiça das decisões.

O duplo grau de jurisdição é esse mecanismo de correção dos desvios de atos jurisdicionais, enquanto a segurança jurídica é a certeza de um itinerário processual de confiança, com o mínimo necessário de previsibilidade de decisões.

Nesse caso, a decisão interlocutória, previamente definida no rol do artigo 1.015 do CPC/15, poderá ser recorrida pelo recurso agravo de instrumento, ao passo que esse percurso deverá seguir rigorosamente os ditames da segurança jurídica.

Contudo, nem sempre isso é possível, já que a Lei é aberta para a infinidade de casos concretos. Basta recordar os feitos de sentença superveniente à interposição do recurso agravo de instrumento, estando pendente de julgamento ou já tendo sido julgado.

Na primeira hipótese, estando o recurso pendente de julgamento no Tribunal e sendo proferida superveniente sentença, o agravo de instrumento perderá o seu objeto ou continuará para julgamento. A solução apresentada aqui partirá da análise do interesse recursal da parte recorrente, em havendo interesse, não poderá o Tribunal declarar a perda do objeto do recurso, ou seja, prevalecerá esse parâmetro objetivo que privilegia o sistema recursal, sem ferir a segurança nas relações jurídicas.

Na conjectura de já ter sido julgado o agravo de instrumento, quando da prolação da sentença, buscará saber qual decisão prevalecerá por meio dos critérios, também objetivos, da hierarquia e da cognição. Se ambas as decisões tiverem a mesma profundidade de cognição, prevalecerá a decisão do órgão com maior hierarquia. Possuindo diferentes graus de cognição (liminar em agravo de instrumento x sentença superveniente), deverá permanecer a de maior cognição.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA, **Submissão aos Poderes Civis**. Tradução de Ney Brasil Pereira. São Paulo: Paulus, 2002. 2206 p. Novo Testamento.

Agência CNJ de Notícias (Ed.). **CNJ Serviço: Saiba a diferença entre sentença, decisão e despacho**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84528-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-sentenca-decisao-e-despacho>>. Acesso em: 14 maio 2018.

ARAUJO, Ionnara Vieira de; BORIN, Roseli. A Sistemática Recursal Civil e o Novo Código De Processo Civil. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 1 - 25. Disponível em: <<https://bit.ly/2xhpWRD>>. Acesso em: 15 maio 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2000. 199 p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DF (Ed.). **Incerteza Jurisprudencial: A Controvertida Perda do Objeto do Agravo de Instrumento em Razão de Sentença Superveniente**. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2GBEQBM>>. Acesso em: 21 maio 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 138 p.

BEDRAN, Rodrigo Marcos. A Pretendida Segurança Jurídica sob a Ótica dos Precedentes Introduzidos pelo Código de Processo Civil Brasileiro. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 1-24. Disponível em: <<https://bit.ly/2KoK2eo>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **Limites da Interpretação Jurídica e o Direito que Queremos Ter**. In: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (Org.). **Direito Federal: Revista da AJUFE**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. 590 p. Disponível em: <<https://bit.ly/2IkNnhZ>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRAMBILLA, Pedro Augusto De Souza; CASTILHO, Paulo José. A Influência do Common Law no Cenário Jurídico Brasileiro e a Crise no Ensino do Direito: Apresentação do Problem Based Learning como Possível Solução. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 1-29. Disponível em: <<https://bit.ly/2IJLz1r>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1457 p.

CASALI, Guilherme Machado. Sobre o Conceito de Segurança Jurídica. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UEA - Manaus/AM, 2006, Manaus. **Trabalhos**. Florianópolis: Conpedi, 2016. 12 p. Disponível em: <<https://bit.ly/2IDd78z>>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 382 p.

Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Org.). **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2FEKBy0>>. Acesso em: 14 maio 2018.

Conselho Nacional de Justiça (Org.). **Primeira instância, segunda instância... Quem é quem na Justiça brasileira?** Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 05 maio 2018.

COSTA, Rafael de Oliveira. **Segurança Jurídica e (Im)Previsibilidade do Direito. Nomos**, Fortaleza, v. 34, n. 1, 34 p, jun. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2rocjKT>>. Acesso em: 07 maio 2018.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 7 maio. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 677 p.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 721 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. São Paulo: Malheiros, 2001. 289 p.

DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social. TJDFT. **Jurisprudência x Precedente**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2wntp0K>>. Acesso em: 06 maio 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1534 p.

FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Livraria Clássica Portugal, 2010. 2164 p.

FUX, Luiz. **O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MAGANO, Marcelo Camargo. **O Duplo Grau e os Recursos.** 2006. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7072>>. Acesso em: 08 abr. 2018. 191 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1141 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC.** 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2wj0mv5>>. Acesso em: 07 maio 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1479 p.

O NOVO CPC - Sistema Recursal. Intérpretes: Dierle Nunes. Belo Horizonte: OAB/MG, 2016. Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cQaGawlIR1Q>>. Acesso em: 04 maio 2018.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01.** 2005. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2kg84x1>>. Acesso em: 07 maio 2018.

PEDRA, Adriano Sant'ana. A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 247, p.13-30, 17 dez. 2014. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v247.2008.41544>. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41544>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A Aproximação Entre Os Sistemas Civil Law e Common Law e Sua Influência Ativista nas Instituições dos Sistemas de Justiça Brasileiras. In: CONPEDI/UFS, 2015, Aracaju. **História do Direito.** Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 1-21. Disponível em: <<https://bit.ly/2sbfEOa>>. Acesso em: 12 maio 2017.

PEREIRA, Sinara Cristina da Silva; RADDATZ, Lucimara Andreia Moreira. A Força Vinculante dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS: **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA.** Florianópolis: Conpedi, 2015. 19 p. Disponível em: <<https://bit.ly/2HZ1XaX>>. Acesso em: 06 maio 2018.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 186 p.

RUIZ, Mariana Leonor Bomfim; MENDONÇA, Ailton Nossa. **As Modificações Do Sistema Recursal No Novo Código De Processo Civil**. Disponível em: <<https://bit.ly/2rn4vIG>>. Acesso em: 07 maio 2018.

SABADELL, Ana Lúcia et al. Segurança (Direito à). In: DIMOULIS, Dimitri et al (Org.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. 516 p.

SAID FILHO, Fernando Fortes. O Sistema Recursal no Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva da Razoável Duração do Processo. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p.872-892, jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/430/pdf_1>. Acesso em: 13 abr. 2018

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 314 p.

SANTIAGO, Leandro Teixeira. Efeito Ultrativo de Acórdão em Agravo de Instrumento. In: BRANCO, Janaina Soares Noletto Castelo; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga (Comp.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC: estudos em homenagem à Professora Juliana Cristine Diniz Campos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018. 347 p.

SANTOS, Mariana França. **Fundamentos da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição**. 2011. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2I64EqU>>. Acesso em: 07 maio 2018.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 209.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 57. 317 p. 2006.

Seção de Pesquisa de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 15 maio 2018.

SILVA NETO, Djalma Andrade da. A aplicabilidade do duplo grau de jurisdição em face à necessária efetividade do processo. Disponível em: <<https://bit.ly/2IjwjYR>>. Acesso em: 07 maio 2018.

SILVA, Almiro do Couto e. **Princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. Disponível em: <<https://bit.ly/2FTruQW>>. Acesso em: 07 maio 2018.

STJ. AgInt na PET no AREsp 1114938 / SP, Relator: Nancy Andrichi. DJ: 10/04/2018.

Jurisprudência do STJ, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wMB098>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

_____. EREsp 765.105-TO. Relator Min. Hamilton Carvalhido. DJ 17/03/2010.

Jurisprudência do STJ, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2IS0yqY>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL: Processo nº 2005/0062075-9, Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 11/10/2005. **Jurisprudência do STJ**, 2005. Disponível em:

<<https://bit.ly/2sj38eC>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL: Processo nº 2005/0062075-9, Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 11/10/2005. **Jurisprudência do STJ**, 2005. Disponível em:

<<https://bit.ly/2Iz98ea>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2017. 1513 p.

TJCE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Acórdão no Processo:

0628718-57.2016.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental, Relator: Emanuel Leite

Albuquerque. DJ: 09/05/2018. **E-SAJ Portal de Serviços**, 2018. Disponível em:

<<https://bit.ly/2rJRWr7>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

TJDFT. EMRARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Acórdão

n.1092028, 07107661220178070000, Relator: Alfeu Machado. DJ: 25/04/2018. **SISTJWEB**,

2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wLpwCV>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Processo nº 2078827-98.2017.8.26.0000, Relator:

Fermino Magnani Filho. DJ: 19/04/2018. **E-SAJ Portal de Serviços**, 2018. Disponível em:

<<https://bit.ly/2IjQPJG>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

TORTELLI, Ederson. **Não existe hierarquia entre juízes e tribunais**. Disponível em:

<<https://bit.ly/2s0S9pU>>. Acesso em: 21 maio 2018.

TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Numeração Única: 0009789-62.2017.4.01.0000,

Relator: Daniel Paes Ribeiro. DJ: 29/01/2018. **Portal da Justiça Federal**, 2018. Disponível

em: <<https://bit.ly/2KurFox>>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

_____. AGRAVO DE INSTRUMENTO: Numeração Única: 0069273-13.2014.4.01.0000,

Relator Carlos Augusto Pires Brandão. DJ: 24/01/2018. **Portal da Justiça Federal**, 2018.

Disponível em: <<https://bit.ly/2GnQ3p8>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de; BRAGA, Renê Moraes da Costa. O Conceito de Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. In: XXV ENCONTRO NACIONAL

DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 2016, Brasília. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 1-20. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/8s8jzpmuipkXmeG0.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 334 p.

ANEXO – JURISPRUDÊNCIAS

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0710766-12.2017.8.07.0000

EMBARGANTE(S) SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMBARGADO(S) MARLIETE ALVES FERREIRA

Relator Desembargador ALFEU MACHADO

Acórdão N° 1092028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ETÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, NO PONTO. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração se caracterizam como um recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material passível de correção por esta via recursal.

2. Se sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, que na realidade inexistem, objetiva-se a modificação do julgado, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza vício passível de ser elidido pela via aclaratória, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

3. A prolação de sentença, sendo julgados parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar nulo o reajuste aplicado pelo plano de saúde e fixar o percentual adequado, enseja a perda superveniente de objeto do recurso, nos pontos em que se questiona os requisitos para a concessão da liminar e o cálculo do reajuste, remanescendo o interesse, tão somente, quanto ao valor da multa cominatória.

4. Não se vislumbra qualquer omissão no acórdão, que, acerca da alegada abusividade da multa diária estabelecida, consignou que o valor fixado pelo Juízo de origem, em R\$ 1.000,00 (mil reais) é proporcional à obrigação que se visa assegurar e à capacidade econômica da recorrente, além de observar os parâmetros adotados nessa egrégia Corte de Justiça.

5. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na extensão, improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e JOSÉ DIVINO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Abril de 2018

Desembargador ALFEU MACHADO

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de acórdão proferido pela 6ª Turma Cível desta Corte, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sexta vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra a recorrente por **MARLIETE ALVES FERREIRA**, deferiu a tutela antecipada postulada pela recorrida, para suspender o reajuste aplicado nas parcelas mensais do contrato de plano de saúde mantido entre as partes, determinando, ainda, que fossem alterados os boletos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão se encontra eivado de omissões, na medida em que deixou de considerar que não foram demonstrados o perigo de dano e a probabilidade do direito; que a forma de cálculo dos reajustes se encontra adequada ao quanto estabelecido pela RN ANS 63/2003 e aos valores atuariais necessários à manutenção do plano; e que o valor da multa se revela desproporcional. Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados.

Conquanto intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de acórdão proferido pela 6ª Turma Cível desta Corte, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sexta vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra a recorrente por **MARLIETE ALVES FERREIRA**, deferiu a tutela antecipada postulada pela recorrida, para suspender o reajuste aplicado nas parcelas mensais do contrato de plano de saúde mantido entre as partes, determinando, ainda, que fossem alterados os boletos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, consultando o andamento processual dos autos principais, disponível no sítio eletrônico desta Corte, verifico que no dia 12/02/2018 foi proferida sentença, em que o MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar nulo o reajuste aplicado pelo plano de saúde, fixando este no valor de 103,73% e condenar a requerida ao ressarcimento dos valores pagos a maior, de janeiro de 2015 a maio de 2017, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante disso, vislumbra-se a perda superveniente de objeto destes embargos de declaração em relação à alegada omissão quanto aos requisitos para a concessão da tutela antecipada e o valor do reajuste aplicado.

Assim, **quanto a esses pontos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

No entanto, remanesce o interesse recursal no que toca ao valor da multa diária estipulada na decisão agravada.

Por tal motivo, **em relação a essa matéria, CONHEÇO dos embargos declaratórios.**

Inobstante a pretensão aclaratória manifestada pelo embargante, da simples leitura do acórdão embargado afere-se que não padece dos vícios que lhe foram imputados.

De fato, não houve demonstração de qualquer vício no julgado impugnado, apresentando o presente recurso evidenciado intuito de obter a reapreciação do entendimento firmado por este órgão julgador que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

Como sabido e consabido, os embargos declaratórios têm cabimento apenas quando houver contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, observa-se que o v. acórdão impugnado expressamente se manifestou acerca das questões de relevo. A partir de uma simples leitura atenta do julgado é facilmente perceptível que as questões de fato e de direito trazidas à baila restaram devidamente apreciadas, de forma clara e lógica, inexistindo vícios passíveis de esclarecimento.

Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado, uma vez que houve a análise das questões postas pela recorrente no recurso precedente, bem como a exposição de fundamentação adequada para

o caso concreto.

No caso em apreço, no que se refere à desproporcionalidade da multa aplicada, o acórdão consignou que o valor fixado pelo Juízo de origem, em R\$ 1.000,00 (mil reais) é proporcional à obrigação que se visa assegurar e à capacidade econômica da recorrente, além de observar os parâmetros adotados nessa egrégia Corte de Justiça.

Além disso, registrou que, de qualquer forma, basta que a recorrente atenda à cogente determinação judicial que lhe foi endereçada, a fim de que não incida na penalidade questionada, sendo inviável a redução do valor fixado para patamar irrisório, de modo a tornar vantajoso à recorrente o descumprimento da medida.

Dessa forma, à toda evidência, busca a embargante a rediscussão de matérias em via inadequada, porquanto pretende a modificação do acórdão proferido, e conseqüentemente, da decisão agravada, a pretexto de alegada omissão inexistente, o que não é previsto nos estreitos limites dos embargos de declaração.

Assim, se a embargante não concorda com a fundamentação expendida no v. acórdão embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida em via recursal adequada a esse desiderato.

Por conseguinte, a insurgência da embargante e conseqüente intento de reforma desafia procedimento diverso, pois, como dito, a medida em apreço tem destinação vinculada às hipóteses admitidas no artigo 1.022 do CPC.

Ademais, é entendimento já pacificado de que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas pelas partes, mas apenas a respeito dos pontos relevantes para fundamentar sua decisão.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (...).

- O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (...)

(REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 240)

Em suma, conforme se verifica da literalidade do julgado, esta Corte enfrentou e superou todas as questões ventiladas nos autos por ocasião do julgamento, tendo utilizado como fundamentação de sua convicção o entendimento consolidado que tem sobre a matéria, apontando, inclusive, os dispositivos legais para fundamentá-lo.

Dessa forma, revela-se inadequada a via eleita pela parte para se insurgir contra o acórdão que lhe foi desfavorável, devendo ser rejeitada a pretensão declaratória agitada.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE dos embargos de declaração** e, na parte conhecida, não havendo vício a ser sanado no acórdão, e não sendo a via eleita apta a promover a reapreciação da matéria debatida no julgamento do apelo interposto pela embargante, **NEGO PROVIMENTO**,

mantendo íntegro o v. acórdão hostilizado.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

Processo: 0628718-57.2016.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: Antonio Pereira Guedes

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, OBJETO TAMBÉM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PRECEDEU ESTE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, em razão da prolação pelo juiz de primeiro grau de sentença no feito de origem, que julgou procedente, inclusive, o pedido de busca e apreensão requestado pelo ora Recorrente, resta prejudicada a apreciação do presente agravo, consectário do agravo de instrumento, na medida em que evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do acerto ou não da decisão monocrática vergastada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 0628718-57.2016.8.06.0000/50000, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 9 de maio de 2018

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento contra decisão do juízo da 24ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de busca e apreensão n. 0120723-47.2016.8.06.0001 ajuizada em desfavor de ANTONIO PEREIRA GUEDES, diante da intempestividade da interposição.

Sustentou o Agravante que “a decisão agravada a qual determinou a restituição do veículo com fundamento na purgação da mora não está prevista nas fls. 44 do autos”, mas sim na fl. 92, cuja publicação se deu em 17/11/2016.

Afirmou, também, que “na hipótese dos autos, o Agravante interpôs o agravo de instrumento dentro do prazo recursal de 15 dias”.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 10).

É o relatório.

VOTO.

De início, anoto o teor do inciso III, do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 932. **Incumbe ao relator:**

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Confrontando o dispositivo em referência com o caso dos autos, o presente recurso não pode ser conhecido, como demonstrarei pelas razões a seguir expostas, por perda superveniente do objeto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

É que, em consulta realizada ao Esaj de primeiro grau, verifiquei que no processo de origem, que diz respeito à ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora Agravante (n. 0120723-47.2016.8.06.0001), já sobreveio sentença, tendo o magistrado a quo julgado procedentes os pedidos realizados pelo Recorrente, contra a qual, inclusive, já pende julgamento de embargos de declaração manejados pela parte contrária.

No ensejo, anoto os termos do comando sentencial:

“(...) Não obstante, percebe-se pela documentação acostada pelo réu às páginas 48, 49, 50, 81, 89 e 91 que o mesmo procedeu a quitação, tão somente das parcelas vencidas, e não as vincendas, e ainda assim, extemporaneamente, conforme demonstra o doc. de pág. 91.

É bem verdade não ter havido a consolidação do bem em nome do autor, tendo este se desfeito do veículo antes da devida consolidação por parte deste juízo, o que foi um erro. (...) Dessa forma, afóra a precipitação do autor em ter leiloado o bem, tal fato não afrontou o disposto no Decreto-Lei 911/69, desde que o valor adquirido com a arrematação do veículo seja exposto ao devedor e, se o caso, lhe repassando o valor excedente do débito. No entanto, o promovido assim não agiu, ou seja, não prestou contas a este juízo (...)

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão consolidando o domínio do bem objeto da presente demanda e o transferindo ao credor fiduciário, no caso o autor da ação (...).”

Diante disso, tenho que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pela prolação superveniente da sentença de resolução do mérito, sobretudo porque o interesse de agir do Agravante quanto ao julgamento de tal recurso esvaziou-se pela procedência do pedido de busca e apreensão.

Nesta toada e por via de consequência, o presente agravo interno resta prejudicado, posto que evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do acerto ou não da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento.

Sobre o assunto colaciono o posicionamento da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL.

-Prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento e consequentemente de Agravo Interno que lhe é consectário, ante a perda superveniente do objeto recursal, face a prolação de sentença de mérito pelo Juízo a quo.

RECURSO PREJUDICADO.

(Agravo Interno de nº 0626252-90.2016.8.06.0000/50000. Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Horizonte; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2017; Data de registro: 21/06/2017; Outros números: 626252902016806000050000)

“O presente recurso não merece prosperar. **Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que deferira os efeitos da antecipação de tutela, o qual foi julgado prejudicado, em razão da superveniência de sentença de procedência do pedido. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do Agravo de Instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar"** (STJ, AgRg no REsp 1.442.460/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).(STJ, AgRg no REsp Nº 720.400 – RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDE ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. **A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.**

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1413651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. **A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente.** 2. "se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis." (agrg no RESP 1197679/al, Rel. Min. Mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 9.8.2011, dje 17.8.2011). 3. Outros precedentes: AGRG no RESP 640.128/rs, Rel. Ministra alderita ramos de oliveira (desembargadora convocada do tj/pe), sexta turma, julgado em 18.4.2013, dje 29.4.2013; AGRG no aresp 140.206/sp, Rel. Ministro antonio Carlos Ferreira, quarta turma, julgado em 5.3.2013, dje 12.3.2013; AGRG no aresp 47.270/rs, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, primeira turma, julgado em 11.12.2012, dje 4.2.2013; EDCL nos EDCL no AGRG no RESP 1.269.657/ms, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, julgado em 16.8.2012, dje 27.8.2012; AGRG no RESP 1.114.681/sp, Rel. Ministro cesar asfor Rocha, segunda turma, julgado em 21.6.2012, dje 1º.8.2012; RESP 1.091.148/rj, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 16.12.2010, dje 8.2.2011; AGRG no RESP 954.927/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 15.10.2009, dje 21.10.2009. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.421.913; Proc. 2013/0394502-3; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 21/02/2014)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

em>AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU, MONOCRATICAMENTE, SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.

1. Estabelece o artigo 932, III, do CPC/2015 que: "Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"

2. **Na hipótese, a decisão monocrática (fls. 384/387) da lavra do Des. Francisco Darival Beserra Primo deve ser mantida face à perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de decisão posterior de mérito no processo originário (0003889-60.2014.8.06.0120).**

3. **Agravo regimental não conhecido.** (Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; Comarca: Marco; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2016; Data de registro: 14/12/2016; Outros números: 629107132014806000050001)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FACE À DESISTÊNCIA DA DEMANDA POSTULADA PELO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO, ANTE A PERDA DE OBJETO. (Agravo Regimental Nº 70066005604, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 27/01/2016). (TJ-RS - AGR: 70066005604 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 27/01/2016, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2016)

E é assim que, por todo o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, diante de sua prejudicialidade.

É como voto.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2018.

EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Desembargador Relator

(ÓKOP1\100)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069273-13.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : RACHEL DE ALMEIDA BENDELA
 ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
 ADVOGADO : DF00029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada, garantindo à impetrante o direito à prorrogação de sua licença maternidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se encerra o período da licença ordinária (23/10/2014).
2. Considerando que o juízo monocrático proferiu sentença no processo originário (fls. 146/150), com resolução de mérito, deve ser negado seguimento a este recurso, em virtude de sua perda de objeto.
3. “Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela”. (AGA nº 2004.01.00.051628-4/BA, Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos - Convocado, DJ de 23/11/2007, p. 233 - grifei)
4. Agravo de instrumento prejudicado, em virtude de perda do objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, em virtude de perda do objeto, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 24 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

(ÓKOP1\100)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069273-13.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR): Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada, garantindo à impetrante o direito à prorrogação de sua licença maternidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se encerra o período da licença ordinária (23/10/2014).

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o pedido de prorrogação da licença maternidade pretendido pela agravada foi apresentado de modo intempestivo, não sendo, por esse motivo, devido (fls. 4/11).

A agravada, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (fl. 138/143).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR): Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada, garantindo à impetrante o direito à prorrogação de sua licença maternidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se encerra o período da licença ordinária (23/10/2014).

No presente caso, a agravante aduz que o pedido de prorrogação da licença maternidade pretendido pela agravada foi apresentado de modo intempestivo, não sendo, por esse motivo, devido.

Entretanto, considerando que o juízo monocrático proferiu sentença no processo originário (fls. 146/150), com resolução de mérito, deve ser negado seguimento a este recurso, em virtude de sua perda de objeto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Agravo regimental não provido (AGA nº 2004.01.00.051628-4/BA, Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos - Convocado, DJ de 23/11/2007, p. 233 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2007.01.00.030898-9/BA, Relator Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso – Convocado, DJ de 01/02/2008, p. 1662 - grifei).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em virtude de perda do objeto.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - SP (2017/0134059-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
 MILENA DONATO OLIVA - SP305520
AGRAVADO : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : VICTOR MORAES DE PAULA - SP086720
 FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
 MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
 MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
 RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
AGRAVADO : GILSON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : GAMMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO C F POTIER E OUTRO(S) - PR025946

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, por perda superveniente de objeto.

Ação: inibitória cumulada com pedido de indenização por danos materiais ajuizada pela agravante em face de SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e outros, na qual pleiteia condenação de não mais explorar o programa troca certa nos termos em que atualmente o fazem, tendo em vista que o consumidor fez uma confusão entre o programa mencionado e o da troca inteligente, bem como requereu o pagamento relativo aos danos materiais sofridos.

Decisão interlocutória: determinou que fosse aguardada a citação, afirmando que a ciência inequívoca do réu consubstancia mera presunção da parte.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 229):

Ação inibitória e indenizatória - Determinação para que se aguarde a citação do agravado - Pretendido reconhecimento de presunção de citação - Não

Superior Tribunal de Justiça

cabimento - Citação de pessoa jurídica que não se confunde com a da pessoa física que a representa - Ato formal e material de formação da relação processual - Recurso desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 214, § 1º, 244 do CPC/73 (239, §1, 277 do CPC/15), bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que houve amplo conhecimento desta demanda pelo co-recorrido Gilson. Assevera que teve manifesta tentativa de ocultação para recebimento da citação.

Petição apresentada pelo agravado: afirma que foi prolatada a sentença.

Petição subscrita pela parte agravante: declara que ainda não houve o trânsito em julgado.

Decisão monocrática: julgou prejudicado o recurso especial, por perda superveniente de objeto.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) a sentença ainda não transitou em julgado; b) há ainda interesse processual na resolução da questão; c) caso esta Corte se reconheça a revelia da partes, a sentença deve ser anulada; d) a superveniência de sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela; e e) na presente hipótese, a parte adversa não poderia alegar, como preliminar de alegação, a questão da revelia.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - SP
(2017/0134059-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
 MILENA DONATO OLIVA - SP305520
AGRAVADO : SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : VICTOR MORAES DE PAULA - SP086720
 FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
 GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
 MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
 MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
 RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
AGRAVADO : GILSON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : GAMMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO C F POTIER E OUTRO(S) - PR025946

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada julgou como prejudicado o agravo em recurso especial ante a perda superveniente do objeto

- Da perda do objeto

A jurisprudência recente do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 1299982/SP, 4ª Turma, DJe de 23/02/2017; REsp 1326361/RJ, 3ª Turma, DJe de 01/12/2016; AgRg no REsp 1.485.765/SP, 3ª Turma, DJe de 29/10/2015; AgRg no REsp 1485765/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2015.

Nesse contexto, considerando o posicionamento desta Corte Superior quanto à matéria e os documentos acostados aos autos, constata-se que o agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela

Superior Tribunal de Justiça

agravante são incapazes de alterar o julgado.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



Superior Tribunal de Justiça

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - SP
(2017/0134059-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.**
ADVOGADOS : **GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245**
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
AGRAVADO : **SHELL BRASIL PETROLEO LTDA**
ADVOGADOS : **VICTOR MORAES DE PAULA - SP086720**
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO E OUTRO(S) - SP144384
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
AGRAVADO : **GILSON FERNANDES VIEIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **GAMMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO C F POTIER E OUTRO(S) - PR025946**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000281719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078827-98.2017.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDILUCIO SILVA NOVAIS, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Fermino Magnani Filho
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25060
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078827-98.2017.8.26.0000
 FORO DE ORIGEM: *PRESIDENTE PRUDENTE*
 AGRAVANTE(S): *EDILÚCIO SILVA NOVAIS*
 AGRAVADO(S): *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão interlocutória proferida em ação declaratória – Prolação de sentença em primeiro grau – Considerações sobre o conteúdo desse julgamento – Fato superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Edilúcio Silva Novais contra r. decisão do digno Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, proferida em ação declaratória ajuizada em face da Fazenda Paulista.

Síntese da r. decisão agravada: indeferimento de tutela de urgência com o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à inclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) mais os encargos setoriais na base de cálculo do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica (traslado de fls 9/11).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls 55/57).

Sobreveio notícia do julgamento da ação originária em primeiro grau no dia 07/06/2017 (fls 63/67).

É o relatório.

A ação principal foi julgada.

Esgotou-se o objeto recursal deste agravo de instrumento, posto o conteúdo da r. sentença superveniente naqueles autos.

Leciona José Carlos Barbosa Moreira, sobre o conceito de interesse recursal: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006). E prossegue: deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem conseqüências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz (obra supra, página 301).

Acautelemo-nos, é verdade, com o alerta de Teresa Arruda Alvim Wambier. O tão só sentenciamento da ação principal não basta, de per si, ao decreto extintivo do agravo porque, *como corretamente se afirmou na doutrina, a extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo exaurimento das vias recursais. Por isso, de modo geral a sentença não extingue o processo, mas apenas o procedimento em primeiro grau de jurisdição (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, página 108, RT, 2006).*

Há situações em que, conquanto julgada a ação originária, subsiste o interesse recursal contra alguma objeção interlocutória. Mas ocorreu no caso dos autos que, ao sentenciar essa ação, o digno Juízo *a quo* decidiu pela improcedência da demanda. É, pois, como já ressaltai,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o conteúdo da r. sentença de Primeira Instância que prejudica o objeto recursal do presente agravo de instrumento. Evidentes os reflexos do artigo 493 do Código de Processo Civil, admitidos também nos incidentes recursais.

Não é outro o entendimento adotado nas instâncias superiores, merecendo transcrição, pela objetividade e clareza, este trecho de voto da lavra do ditoso Ministro Teori Zavascki: *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo a matéria (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008).*

Do exposto, verificada a perda superveniente do objeto recursal, considero prejudicado este agravo de instrumento.

Prossiga-se na instância de origem.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Embargos de divergência interpostos por Durval Lúcio da Costa e outro contra acórdão da Terceira Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido."

Alegam os embargantes divergência com arestos proferidos pela Primeira Turma, no AgRgREsp nº 638.561/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, pela Segunda Turma, no AgRgAgRgREsp nº 917.581/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, e pela Quinta Turma, no AgRgREsp nº 587.514/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim sumariados, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção

Superior Tribunal de Justiça

do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. *Agravo regimental desprovido.*"

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO – ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. *Precedentes do STJ.*

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a correção de erro material."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

Aduzem, para tanto, que o julgamento do processo, com a prolação da sentença de mérito de procedência, torna prejudicado o agravo interposto contra a decisão que antecipa a tutela.

Os embargos foram admitidos por atendidos os requisitos prescritos no artigo 266 do Regimento Interno desta Corte.

Em contrarrazões, alega o embargado falta de demonstração do dissídio pelo confronto analítico e ausência de similitude fática entre os julgados em cotejo, por não conhecido o recurso especial nos acórdãos paradigmas e conhecido o especial no acórdão embargado.

Alega, ainda, que tem aplicação o enunciado nº 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porque proferidos os acórdãos paradigmas em sede de agravo regimental, o que não dá ensejo ao cabimento dos embargos de

Superior Tribunal de Justiça

divergência.

Sustenta, outrossim, que a antecipação de tutela tem natureza mandamental imediata e antecipa a execução da sentença, a qual não possui a mesma força executória e cujo cumprimento provisório sujeita-se a rito próprio, inclusive com prestação de caução.

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de divergência, em parecer assim sumariado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CASSANDO OS EFEITOS PRIMEIROS DA TUTELA ANTECIPADA.

A tutela antecipada tem, por sua própria natureza, o cunho da provisoriedade (tanto assim que o § 2º do art. 273, do Código de Processo Civil dispõe: 'Não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado'). Prestigiado o v. acórdão embargado, está-se proclamando a irreversibilidade do provimento antecipatório da tutela.

Como truísmo, o provimento antecipatório funda-se num 'juízo de verossimilhança', ao passo que a sentença de mérito, num 'juízo de certeza', se a tanto não corresponder a expressão 'juízo de verdade'.

Assim, a tese do decisum embargado inverte os termos da equação; o 'juízo de certeza' passará ser um minus em relação ao 'juízo da verossimilhança', que, assim, agigantando-se, afastará a incidência daquele, o 'juízo de verdade'.

Parecer pela admissão e pelo acolhimento dos embargos de divergência."

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6)**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, embargos de divergência interpostos por Durval Lúcio da Costa e outro contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido."

Assim decidindo, alegam os embargantes, divergiu o acórdão embargado dos arestos proferidos pela Primeira Turma, no AgRgREsp nº 638.561/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, pela Segunda Turma, no AgRgAgRgREsp nº 917.581/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, e pela Quinta Turma, no AgRgREsp nº 587.514/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim sumariados, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga,

Superior Tribunal de Justiça

expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. Agravo regimental desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO – ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão

Superior Tribunal de Justiça

proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a correção de erro material."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

É que, enquanto a Terceira Turma decidiu que "A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada", a Segunda Turma decidiu que o recurso relativo à antecipação da tutela perde o objeto com a superveniência da sentença de procedência, que absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente.

Numa palavra, situa-se a divergência em se a sentença de procedência torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que defere antecipação de tutela.

Superior Tribunal de Justiça

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada e demonstrada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cotejo analítico individualizado, em relação a cada acórdão paradigma, conheço dos presentes embargos de divergência.

Acrescente-se, ainda, que, diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento, desde que apreciado o recurso especial interposto, como nos acórdãos em cotejo na espécie, afastando-se, nessa hipótese, a incidência do enunciado nº 599/STF, como resulta do teor do enunciado nº 316 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis* :

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial."

Isso estabelecido, tenho que a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É que a antecipação da tutela não antecipa a sentença de mérito, mas sim a própria execução do julgado que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Não é outro o sentido que exsurge da lei processual, valendo anotar, a propósito, o que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela"

Superior Tribunal de Justiça

pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588."

E o artigo em referência, na regra da execução provisória, em sua redação anterior à Lei nº 11.232, de 2005:

"Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

*III - fica sem efeito, **sobrevindo sentença que modifique ou anule** a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.*

*Parágrafo único. No caso do nº III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, **somente nessa parte ficará sem efeito a execução.**"*

E na regra do pedido de cumprimento de sentença, pela letra do artigo 475-O, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença

Superior Tribunal de Justiça

far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

*II – fica sem efeito, **sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença** objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;*

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

*§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, **somente nesta ficará sem efeito a execução.**" (nossos os grifos).*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERDA DO AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. TUTELA CASSADA NOS TERMOS DA SÚMULA 212/STJ.

1. Não perde o seu objeto o agravo de instrumento desafiado de decisão que concede antecipação da tutela, em sobrevindo a sentença de mérito da ação. A decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior. "Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa

Superior Tribunal de Justiça

simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. (REsp 112.111/PR; Min. Ari Pargendler.) 2. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

3. Recurso especial provido para cassar a tutela antecipada.” (REsp 546.150/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004 p. 176)

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO RECURSO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O julgamento definitivo da questão em 1ª Instância não exaure o conteúdo do provimento concedido em sede de antecipação da tutela, uma vez que seus efeitos sobrepõem-se muitas das vezes à fase de conhecimento, antecipando no tempo a execução da própria sentença.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 470096/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 331)

Pelo exposto, rejeito os embargos de divergência.

É O VOTO.

*Superior Tribunal de Justiça***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO
(2007/0294006-6)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UBIRATAN TADEU DE CASTRO**
ADVOGADO : **LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
2. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha, e os votos das Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Luiz Fux, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Felix Fischer, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha. As Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Luiz Fux, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Cesar Asfor Rocha*, Presidente

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 742.512 - DF (2005/0062075-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADVOGADO : ERMETO ANTONIO CEMBRANEL
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
 AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : FABIANA MOSER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (*O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros

Superior Tribunal de Justiça

Eliana Calmon e João Otávio de Noronha." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 11 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 742.512 - DF (2005/0062075-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADVOGADO : ERMETO ANTONIO CEMBRANEL
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : FABIANA MOSER E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em agravo de instrumento, exarou acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO. ELEIÇÕES. CREA/SP. SENTENÇA POSTERIOR.

1. A sentença que julga improcedente pedido de ação cautelar não torna prejudicado o agravo de instrumento no qual foi deferida liminar em segundo grau de jurisdição, considerando presente o *fumus boni iuris* reputado ausente em primeiro grau.

2. Demonstrada a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, confirma-se a liminar concedida para o fim de manter o Agravante no exercício do cargo, para o qual foi reeleito com mais de 70% dos votos.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (fl. 1.195).

Os embargos de declaração opostos foram julgados, nos termos do aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E PAGAMENTO *EXTRA PETITA* INOCORRENTES. OBJETIVOS DE PREQUESTIONAMENTO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação da lei entre o órgão julgador e o embargante, sobre a matéria.

2. Ainda quando seja questionável a admissão de embargos de declaração para sanar julgamento *extra petita*, *in casu*, não se verificou o aludido vício processual, que tem a ver com a decisão explicitada no dispositivo da sentença ou do voto, e não com a sua fundamentação, como o próprio embargante reconhece, eis que a eminente Relatora não decidiu causa diversa do pedido, tendo, tão-somente, tecido comentários acerca da sentença que julgou improcedente a ação cautelar, ressaltando ser questionável a inelegibilidade nela reconhecida, fundamento utilizado para manter a liminar que garantiu a posse e exercício do agravante, aqui embargado,

Superior Tribunal de Justiça

na presidência do CREA/SP.

3. Não procedem embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento ou de atribuição de efeitos infringentes do julgado, fundados em contradição, se a matéria foi coerentemente tratada na ementa e no voto condutor do acórdão embargado, sabido que os embargos interpostos com tal finalidade devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados" (fl. 1.218).

Murilo Celso de Campos Pinheiro, com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, sob a alegação de que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 128, 460, 535, inciso I, 557, 798 e 799 do Código de Processo Civil. Sustenta que o agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido encontrava-se prejudicado, ante a perda de objeto pelo julgamento de mérito proferido na ação cautelar originária do agravo. Diz:

"A sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos da ação cautelar, entendeu por julgar improcedente o pedido do autor, considerando nulos os votos recebidos em seu nome na eleição realizada, reconhecendo-se a validade da votação do CONFEA que declarou o candidato em questão (que atualmente se encontra na Presidência do CREA/SP) inelegível.

Tem-se que diante da decisão de mérito proferida em Primeira Instância, não haveria como subsistir o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória exarada nos autos da Ação Cautelar, e que tinha por condão apenas e tão somente assegurar ao agravante, candidato eleito (irregularmente) os direitos inerentes, em suma, à publicação, homologação do resultado da eleição e posse."

(...)

"Não obstante as vedações feitas por nosso ordenamento, prevendo expressamente que o julgador deverá se ater às questões debatidas na demanda, o que se verifica é que o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento acabou por analisar a questão meritorial inerente às ações cautelar e ordinária que estão sob apreciação do Juízo de Primeira Instância, em evidente julgamento *extra petita*".

(...)

"Nem se alegue que o Tribunal *a quo* teria apenas 'considerado' às situações postas no recurso, pois, como se extrai do v. acórdão guerreado houve clara manifestação e posicionamento daquele E. Tribunal quanto ao tema que faz parte do mérito das ações cautelar e ordinária. O E. TRF proferiu juízo de valor acerca dos motivos que levaram a inelegibilidade do recorrido e quanto a votação realizada pelo Plenário do CONFEA. Estas questão não eram as matérias discutidas no agravo de instrumento, e nem poderiam posto que se encontram sob a apreciação do MM. Juízo *a quo*. (fls. 1.229/1.232).

O recorrente sustenta ainda a existência de dissídio jurisprudencial, pugnando, ao final, pela prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de liminar nos autos da ação cautelar, em razão da sentença proferida em Primeira Instância.

Não foram ofertadas contra-razões.

O recurso especial não logrou ser admitido na origem, contudo, foi provido o agravo de

Superior Tribunal de Justiça

instrumento interposto contra essa decisão, sendo convertido em especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO. Alegação de violação a dispositivos processuais e divergência jurisprudencial (alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição).

Presença dos pressupostos de admissibilidade: cabimento, tempestividade, prequestionamento, matéria jurídica, e demonstração correta do dissídio jurisprudencial.

Mérito: violação aos artigos 577, 128, 460, 798 e 799 do CPC, pelo acórdão que afastou a prejudicialidade do agravo de instrumento, quando houve superveniência de sentença julgando improcedente a cautelar, após a liminar concedida no agravo.

Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

Ocorrência de divergência jurisprudencial.

Parecer pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu provimento" (fl. 1.352).

Às fls. 1.373-1.374, o recorrido postula a perda de objeto do especial. Ante a relevância dos fatos mencionados, determinei a retirada do feito da pauta de julgamento para que fosse colhida a manifestação do recorrente, que impugnou, mediante a peça de fls. 1.400-1.403, os argumentos trazidos pelo recorrido. Este veio novamente a apresentar petição, agora de fls. 1.406-1.407, na qual protesta pela extinção do recurso por perda de objeto.

Os autos foram mais uma vez encaminhados ao Ministério Público Federal para opinar sobre a eventual perda de objeto do especial. O órgão ministerial, reiterando o parecer emitido às fls. 1.352-1.367, pronunciou-se pela "rejeição da postulação manejada às fls. 1.373-1.374".

À fl. 1.415, prolatei o seguinte despacho:

"Requer o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA vista dos autos manejado por Murilo Celso de Campos Pinheiro.

Como o processo encontra-se incluído em pauta, faculta-se apenas a aludida vista no balcão (art. 94, § 2º, RISTJ)".

Posteriormente, o CREA trouxe aos autos novos documentos que deixei de dar vista à parte contrária ao perceber que se cuida de documentos de janeiro do ano em curso e, portanto, muito anteriores à data inicialmente marcada para julgamento do feito. Também deixei de dar vista ao peticionário pela razão já exposta na decisão supra (achar-se o feito em pauta), bem como por observar que a advogada é a mesma que vem acompanhando o recurso especial como patrona do CONFEA.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 742.512 - DF (2005/0062075-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (*O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ultrapassa o juízo de conhecimento. A matéria relativa à perda de objeto do agravo, em razão da sentença que julgou improcedente a cautelar, bem como a questão atinente ao alegado julgamento *ultra petita* foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, restando prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei supostamente violados. Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

A controvérsia relativa à suposta perda de objeto do agravo, quando prolatada sentença de mérito, é interessante e polêmica. A doutrina não é acorde, orientando-se basicamente por dois critérios:

a) critério da hierarquia: a sentença não tem força para revogar a decisão do

Superior Tribunal de Justiça

tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado;

b) critério da cognição: a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Nesse caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda de objeto do agravo de instrumento. Quando integrava o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim me posicionei:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. COFINS. ALTERAÇÃO. LEI 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS LEIS.

- A superveniência da sentença no processo principal não conduz necessariamente à perda do objeto do agravo de instrumento. Nada obsta que o tribunal decida tornar insubsistentes os atos subseqüentes à interposição do recurso que sejam incompatíveis com o resultado do julgamento proferido (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor', Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 1033). (...)

- Precedentes da turma.

- Agravo de instrumento provido" (TRF 5ª Região - 1ª Turma, Processo n.º 2000.05.000.53477-0, DJ de 17.09.2001).

Os dois critérios (hierarquia e cognição) são perfeitamente válidos e aplicam-se a situações, via de regra, distintas. Por um lado, o juiz não tem competência para desfazer uma decisão tomada pelo tribunal, devendo, sob esse aspecto, prevalecer a hierarquia. Por outro, a cognição exercida na sentença é exauriente, prevalecendo sobre a cognição sumária adotada na interlocutória.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, "é inevitável a conclusão de que o destino que deve ser dado ao agravo, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada. (...) Definitivamente afastada está a possibilidade de responder sim ou não, pura e simplesmente, à pergunta embutida no título dessas anotações: deve o agravo ser julgado depois de ser proferida a sentença? Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (*O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

Imagine-se, por exemplo, que a liminar tenha sido concedida pelo tribunal em razão do que consta do documento X. Suponha-se que, na instrução, resta comprovada a falsidade desse documento ou surgem outros elementos de convicção que reduzem o seu valor probante, tendo sido, em razão disso, julgado improcedente o pedido do autor. Neste caso, a sentença deve sobrepor-se à decisão do agravo, o qual perderia o objeto, pois o critério da cognição prevalece sobre o da hierarquia.

Superior Tribunal de Justiça

Se, entretanto, não há modificação do quadro fático e probatório, nem sobrevém qualquer elemento que afaste a premissa da decisão proferida pelo tribunal no agravo, então prevalece a hierarquia, não perdendo o agravo o seu objeto.

Conclui-se: se não houve alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

Sobre a questão, Francisco Glauber Pessoa Alves leciona:

"(...) considerando-se essencialmente a predominância da sentença, sempre que para ela tenha sido decisiva a produção de provas, a que o tribunal, dada a restrita devolutividade do agravo, marcada pela interposição em momento anterior a essa produção, não poderia ter acesso [critério da cognição]. Ao contrário, quando a decisão do agravo prescindir de conjunto probatório (...) e for pelo provimento, há de prevalecer sobre a sentença [critério da hierarquia]".

(...)

"Neste caso, existindo o convencimento do juiz a partir do conjunto probatório dos autos não cogitado no agravo de instrumento, há de ser utilizada a sistemática mencionada no parágrafo anterior" (*Agravo de Instrumento Julgado Depois de Proferida a Sentença, Não Tendo Sido Conhecida a Apelação*. Revista de Processo. Vol. 95, Editora RT).

No caso, trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. A sentença fundamentou-se nos seguintes pontos (1099-1108):

"Resta caracterizado, para fins de sumária cognição na cautelar, o abuso na utilização da estrutura do CREA-SP, desvirtuando sua propaganda institucional, fato este capaz de desequilibrar o pleito.

Tais condutas condizentes com a efetivação de propaganda sub-repticiamente fora do período de desincompatibilização, até mesmo, anteriormente à própria candidatura, enquadram-se como violação aos arts. 52, parágrafo único e 53 da Resolução CONFEA n.º 1.001/2002, em interpretação apta a materializar o disposto no art. 37, § 1.º da Constituição Federal, devendo a autarquia dar efetivo cumprimento a tal princípio ético basilar essencial ao cuidado do patrimônio, da imagem e à regularidade administrativa dos conselhos de fiscalização profissional.

(...)

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* inverso, por sua vez, resta caracterizado na possibilidade de manutenção do requerente na Administração do CREA-SP, causando sérias e irreversíveis lesões na ordem administrativa daquela entidade, eis que, em princípio, não foi regularmente eleito para cumprir as atribuições que atualmente ocupa.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Consigne-se que, dada a natureza precária da decisão liminar em ação cautelar, bem como a inexistência de pronunciamento de órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, inexistiu óbice à revogação da medida deferida *inaudita altera pars* na sentença da ação cautelar, sob pena de supressão de instância e desvirtuamento do sistema recursal pátrio".

Já o agravo foi decidido com base nos mesmos elementos de convicção, como se pode observar da transcrição que segue (fls. 1174-1189):

"Verifico, portanto, que o principal motivo ensejador da inelegibilidade do Agravante foi a utilização da logomarca do CREA/SP não em sua propaganda eleitoral, mas nos documentos oficiais da Autarquia, durante sua gestão, em período anterior à campanha eleitoral de 2002.

Ocorre que a referida logomarca foi oficialmente aprovada pela Diretoria do CREA/SP, e não individualmente pelo Agravante, precisamente com o escopo de ser utilizada nos documentos oficiais da Autarquia, representando, segundo se alega, um compasso, instrumento de trabalho de todas as categorias vinculadas ao CREA.

A circunstância de ela guardar semelhança com a letra 'A' do sobrenome 'Alonso' a um primeiro exame, não me parece fato conducente a tornar inelegível um candidato sendo de se crer, em princípio, que a mera presença de tal símbolo, nos documentos oficiais do Conselho seja hábil a influenciar o voto dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, especialmente se se considerar que não se alega tenha ele sido utilizado na propaganda eleitoral de 2002.

(...)

Reafirmo, também, que não posso deixar de considerar as circunstâncias peculiares das votações que levaram ao indeferimento do registro do Agravante.

A primeira votação apresentou empate de 8 a 8 votos (votação a respeito do voto-vista do Conselheiro Paulo Guimarães). Após o Presidente haver desempatado em favor do Agravante, o que determinaria o registro de sua candidatura, compareceu conselheira até então ausente, tendo, então, o Presidente excluído seu voto e seu voto computado o da recém chegada, o que acarretou a inversão do resultado.

Em seguida, em nova votação a respeito do mesmo registro (votação a respeito do voto do relator, o Conselheiro Alberto de Matos Maia), houve novo empate e, desta feita, o Presidente proferiu voto desfavorável ao Agravante, que culminou com o indeferimento de seu registro.

Estas circunstâncias, não negadas pelo litisconsorte passivo e nem pelo CONFEA, além de suscitar dúvidas sobre a legalidade do processo de votação, demonstram que a inelegibilidade do Agravante é matéria bastante controvertida no âmbito do próprio CONFEA, o que, a meu ver, recomenda o provimento do presente agravo, para que, confirmando-se a liminar de fls. 851-854, seja o Agravante mantido na presidência do CREA/SP até que ocorra o primeiro dos seguintes eventos: o julgamento de eventual apelação na ação ordinária em curso no primeiro grau, ou o trânsito em julgado da sentença nela proferida, ou a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido cautelar.

E como voto".

Como se observa, tanto a sentença quanto o acórdão que apreciou o agravo de

Superior Tribunal de Justiça

instrumento alicerçam-se nas mesmas circunstâncias de fato e nos mesmos elementos de prova. Em outras palavras, analisam a legitimidade do material publicitário utilizado pelo requerente, ora recorrido, durante a sua gestão à frente do CREA/SP. A sentença afastou a plausibilidade do direito por entender ilegítima a publicidade, razão por que julgou improcedente o pedido do autor. Já o acórdão concluiu estarem presentes os requisitos que autorizam a manutenção da liminar até o julgamento da ação principal, motivo pelo qual deu provimento ao agravo.

Inalterado o quadro probatório e mantidas as premissas de fato, afasta-se o critério da cognição e aplica-se o da hierarquia, o qual impede que a sentença absorva ou desfaça a decisão interlocutória concessiva da liminar.

Ademais, com a sentença, o juízo monocrático encerra seu ofício jurisdicional e o poder geral de cautela é devolvido ao Tribunal, a quem compete, a partir de então, decidir sobre a presença ou não dos requisitos necessários à concessão ou manutenção dos provimentos de urgência, seja dando provimento ao agravo após a sentença, como na hipótese vertente, seja atribuindo efeito suspensivo à apelação na cautelar, ou ainda concedendo liminar em cautelar preparatória do recurso de apelação.

Quanto ao alegado julgamento *ultra petita*, também não prospera o recurso. O acórdão recorrido cingiu-se ao pedido formulado no agravo, limitando-se a garantir ao agravante a permanência no cargo de Presidente do CREA/SP até que fosse julgada a ação principal. Também não adotou o Tribunal de origem fundamentação imprópria ao agravo. Pelo contrário, em diversas passagens do voto condutor fica claro o juízo de cognição sumária (não exauriente), de modo que o acórdão recorrido não invadiu o espaço reservado à ação principal. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes passagens:

"Ocorre que a referida logomarca foi oficialmente aprovada pela Diretoria do CREA/SP, e não individualmente pelo Agravante, precisamente com o escopo de ser utilizada nos documentos oficiais da Autarquia, representando, segundo se alega, um compasso, instrumento de trabalho de todas as categorias vinculadas ao CREA.

A circunstância de ela guardar semelhança com a letra 'A' do sobrenome 'Alonso' **a um primeiro exame**, não me parece fato conducente a tornar inelegível um candidato sendo de se crer, **em princípio**, que a mera presença de tal símbolo, nos documentos oficiais do Conselho seja hábil a influenciar o voto dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, especialmente se se considerar que não se alega tenha ele sido utilizado na propaganda eleitoral de 2002" (grifos apostos).

"Estas circunstâncias, não negadas pelo litisconsorte passivo e nem pelo CONFEA, além de **suscitar dúvidas** sobre a legalidade do processo de votação, demonstram que a inelegibilidade do Agravante é **matéria bastante controvertida** no âmbito do próprio CONFEA, o que, a meu ver, **recomenda o provimento do presente agravo**, para que, confirmando-se a liminar de fls. 851-854, seja o Agravante mantido na presidência do CREA/SP até que ocorra o primeiro dos seguintes eventos: o julgamento de eventual apelação na ação ordinária em curso no primeiro grau, ou o trânsito em julgado da sentença nela proferida, ou a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido cautelar" (sem grifos no original).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 742.512 - DF (2005/0062075-9)

VOTO-VENCIDO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, tenho algumas colocações a fazer. Em primeiro lugar, considero muito perigoso o STJ, adotando o critério da hierarquia, tomar como tese jurídica a possibilidade de decisão interlocutória do Tribunal valer mais do que a sentença de 1º grau.

Atualmente, a grande luta da magistratura é no sentido de repor a dignidade da Justiça de 1º grau. No momento em que essa Corte adota o critério da hierarquia, está a dizer que vale mais um exame perfunctório, em decisão interlocutória do Tribunal, do que uma sentença de mérito, com juízo exauriente, do magistrado de 1º grau. Essa tese jurídica, dentro do STJ, é perigosíssima, porque chancela mais um ato de grande e profundo desprestígio à magistratura de 1º grau. Hoje a primeira instância está deformada, funcionando como uma corte de passagem, espécie de protocolo do Tribunal.

Por essas razões, não aceito o critério da hierarquia, pois adoto o da cognição. Entendo que a sentença tem prevalência sobre a decisão do Tribunal. É natural que caia por terra a decisão interlocutória que foi examinada no Tribunal, à vista dos pressupostos pertinentes a uma interlocutória, em cognição sumária. Este é o princípio, mas naturalmente existem exceções. Excepcionalmente, diante do *periculum in mora*, quando comprovada a inutilidade do processo se não se preservar a situação fática, será possível a quebra do princípio.

Novamente, pontuo minha preocupação em adotar-se o critério da hierarquia, porque este é um Tribunal de precedentes e, tecnicamente, há de ser mantida a estrutura do processo, em que o 2º grau revê a decisão de 1º grau à vista da fundamentação nela contida.

A decisão do Tribunal é válida e sobrepõe-se a do juiz de 1º grau quando proferida em revisão, em substituição ao juízo de primeiro grau. Isto não é o discurso processual; parece-me, *data maxima venia*, que é técnica procedimental, servindo inclusive para acabar a superposição de recursos, com o fim de buscar uma liminar.

Peço vênia ao Sr. Ministro Castro Meira, que teve toda a preocupação de expor, com muita clareza, seu ponto de vista, mas dou provimento a este recurso.